

*República Federativa do Brasil*  
**ESTADO DO PARÁ**

# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXIX — 80.º DA REPÚBLICA — N.º 21.901

BELEM — SÁBADO, 31 DE OUTUBRO DE 1970

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
VICE-GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

LEIA  
NESTA  
EDIÇÃO

DECRETOS N.ºs 7266

e 7267

DECRETOS

Do Governo do Estado

— xx —

ALTERAÇÕES DE  
ACÓRDO

Do Governo do Estado

— xx —

EDITAL DE  
NOTIFICAÇÃO

PORTARIAS N.ºs 157 e 158  
Da Superintendência Nacio-  
nal do Abastecimento —

SUNAB — (Delegacia Re-  
gional do Estado do Pará)

— xx —

EDITAIS

Do Tribunal de Justiça  
Da Justiça do Trabalho  
Da Justiça Federal de  
Primeira Instância

— xx —

EDITAL DE CONCURSO

NOTA  
Do Tribunal Regional do  
Trabalho da 8ª. Região

— xx —

ATO N.º 16

(Dispõe sobre o Regimento  
do Tribunal de Contas do  
Estado do Pará)

## SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Sr. ALDO BERNAL DE AL-  
MEIDA

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE  
SOUSA FRANCO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr.  
SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R.-I. RUBENS  
LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ  
MARIA DE AZEVEDO BARROSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. ERNANI GUI-  
LHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS  
NEVES DE BARROS PEREIRA

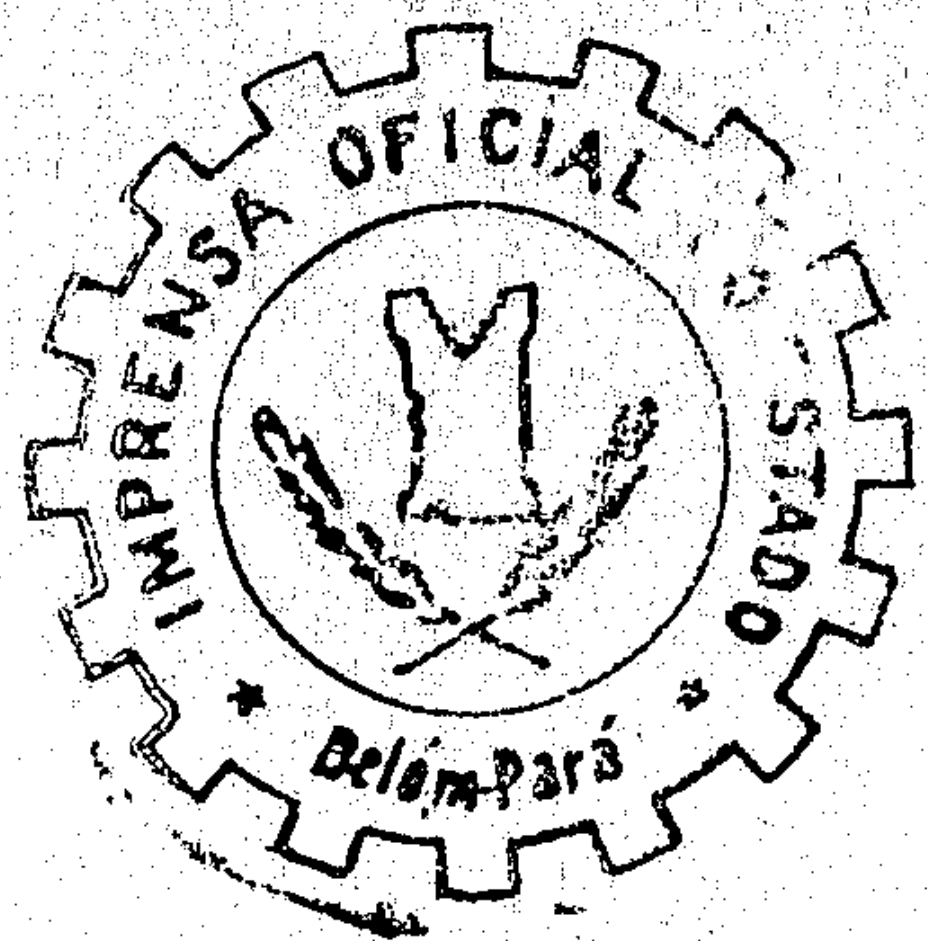
Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agr.º LAUDE-  
LINO PINTO SOARES

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major ROLAN-  
TONIO CALVIS MORRIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARÃES  
MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA  
SOBRINHO





Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:  
Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 9998  
Belém-Pará

Diretor Geral:  
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:  
Prof.<sup>a</sup> EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas		Venda de Diários	
	Cr\$		Cr\$
Número avulso	0,35	Número atrasado ao ano, aumentado	0,10
<b>NA CAPITAL:</b>		<b>Publicações</b>	
Anual . . . . .	75,00	Página com uma centímetro	2,50
Semestral . . . . .	37,50	Página de Contabilidade - preço fixo	300,00
<b>OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS</b>			
Anual . . . . .	85,00		
Semestral . . . . .	42,50		

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07.30 às 12.30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.

Os pagamentos de Publicações e assinaturas deverão ser, feitos preferencialmente em cheque nominal para **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO**.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do Diário Oficial.

## Governo do Estado do Pará

### PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7266 DE 30 DE OUTUBRO DE 1970  
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e, Considerando os termos do Decreto-lei n. 98, de 24 de outubro de 1969, que alterou os dispositivos da Lei n. 3.759,

RESOLVE:

Reconduzir os Profs. Luiz Gonzaga Baganha, Emílio Uchoa Lopes Martins, Clóvis Silva de Moraes Régio e Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, no exercício da função de membros conselheiros do

Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará, (FEP), com mandato de quatro anos, a partir de 7 de novembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1970.

Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Governador do Estado, em exercício  
Georgenor de Sousa Franco  
Secretário de Estado de Governo  
(G. — Reg. n. 16246)

DECRETO N. 7267 DE 30 DE OUTUBRO DE 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e,

Considerando os termos do Decreto-lei n. 98, de 24 de outubro de 1969, que alterou dispositivo da Lei n. 3.759, de 3 de novembro de 1966,

RESOLVE:

Reconduzir na função de Presidente e membros do Conselho Curador da Fundação Educacional do Estado do Pará, o Economista Alfredo Silva de Moraes Régio, o Professor Doutor Antônio Gonçalves Bastos e o Senhor Lecyr Pontes Riodades, respectivamente, com mandato de quatro anos, a partir de 7 de novembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1970.

Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Governador do Estado, em exercício  
Georgenor de Sousa Franco  
Secretário de Estado de Governo  
(G. — Reg. n. 16247)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Lúcia Borges Vascon-

celos Duarte, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3 do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (C. E. Rodrigues dos Santos — Santarém), 90 dias de licença repouso a contar de 21 de julho a 18 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 15960)

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Alciete Lemos Neves,

ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (C. E. Rodrigues dos Santos — Santarém), 90 dias de licença repouso a contar de 22 de julho a 19 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 15961)

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Djanira da Costa San-



tos, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (E. R. Pe. Eurico — Altamira), 90 dias de licença repouso a contar de 4 de agosto a 1º de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 15962)

**DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970**

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria dos Santos Machado Solano, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Prof. Bernardino P. Barros — Abaetetuba), 90 dias de licença repouso a contar de 11 de agosto a 8 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 15963)

**DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970**

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Dólores da Silva Nascimento, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Permanente,

lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Dr. Freitas), 90 dias de licença repouso a contar de 20 de setembro a 18 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 15964)

**DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970**

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Myrtes Sidrim Pessoa, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (I. São Pio X), dois (2) anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 15965)

**DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970**

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Orlanda Teotônia da Silva, ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. I. de Tamatateua — Bragança), 90 dias de licença

para tratamento de saúde a contar de 29 de julho a 26 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 15976)

**DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970**

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Oscarina Santos Guiomar, ocupante do cargo de Professor Regente, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. Manoel Antônio da Costa), 90 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 3 de agosto a 31 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 15977)

**DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970**

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Oneide de Jesus Berredo Reis, ocupante do cargo de Professor Regente, Nível EP 2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (I. Prof. Astério de Campos), 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 22 de setembro a 21 de ou-

tubro do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 15978)

**DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970**

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ruth Matos Loureiro, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Ruth Passariño), 90 dias de licença repouso a contar de 18 de setembro a 18 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação

**DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970**

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Risoleta Modestos Dias Miranda, ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Francisco Nunes — Maracanã), 90 dias de licença repouso a contar de 9 de setembro a 7 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1970.



**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

**DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Roberita Cândida de Carvalho Guimarães, Diarista da Secretaria de Estado de Educação (G. E. Ezeriel Lisboa — Maracanã), 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 11 de agosto a 19 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

**DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rosilda Risetete de Barros, ocupante do cargo de Professor Especializado em Educação de Deficientes Mentais, Nível EE 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (A. E. Excepcionais), 90 dias de licença para assistir a pessoa da família que se encontra enferma a contar de 14 de agosto a 11 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 15982)

**DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda da Costa Telzeira, Diarista da Secretaria de Estado de Educação (E. I. Antonia Cunha — Primavera), 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 5 de setembro a 4 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

**DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Silva Pontes, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Rui Barbosa), 60 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 30 de agosto a 28 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

**DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ruth Trindade Freire Rodrigues, ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. I. Mista da Fazendinha — Marapanim), 20 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 12 de setembro a 1º de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 15985)

**DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Meunice Silveira Reis, ocupante do cargo de Professor Regente, Nível EP 2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. ...)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB)**

**DELEGACIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ**

Edital de Notificação para recolhimento de multa em processo de Auto, de Infração De ordem do Senhor Delegado Regional da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) no Estado do Pará, cito por este edital e por não terem

Dr. Alvaro Adolfo — Vizeu), 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 13 de agosto a 11 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

**DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Marlene das Graças Lopes de Souza, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Presidente Costa e Silva), 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 11 de setembro a 25 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. — Reg. n. 15947)

se não encontrados o responsável ou responsáveis, a firma comercial R. P. do Oriente ou R. P. do Oriente e Silva, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob número 04.908.166, com endereço declarado à Feira do Ver-o-Peso, depósito número quatro (n. 4), nesta cidade, do inteiro teor da Notificação para Recolhimento de Multa de número oitenta e seis (n. 00086), a seguir transcrita: "Notificação para recolhimento de multa número oitenta e seis (n. 00086).



Número do Auto de Infração: quatro barra sessenta e oito (0004/68). Número do processo quatrocentos e hum barra sessenta e oito (0401/68). Multa arbitrada: Valor em Cr\$ 129,50. Valor por extenso: cento e vinte e nove cruzeiros e sessenta centavos. Pela presente fica a firma supra notificada de que foi homologado o Auto de Infração relativo ao processo acima referido e arbitrada multa no valor aqui mencionado, quantia que deve ser recolhida aos cofres deste órgão, através de repartição abaixo indicada, **DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, na forma e sob as condições da legislação em vigor. As guias para recolhimento da multa devem ser procuradas no endereço abaixo: Delegacia da SUNAB, Rua Manoel Barata n. 91, das 15,00 às 18,30 horas, nos dias úteis, com exceção do sábado. Nome do órgão notificante: SUNAB. Data: 29.10.69. Rúbrica: E. Vasconcelos. Visto: Ildefonso Guimarães. Em consequência, fica a firma antes mencionada notificada da decisão tomada no processo referido, do valor da multa arbitrada e do prazo de dez dias para o pagamento da mesma, prazo que começa a

contar da data da publicação única deste edital no DIÁRIO OFICIAL do Estado. Belém, 26 de outubro de 1970. Maria da Conceição F. Loureiro, chefe da Seção de Processamento de Autos. Visto: Ildefonso Pereira Guimarães, Delegado Regional

**PORTARIA N. 157 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1970**

O Delegado Regional da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) no Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Super n. 52, de 22 de outubro de 1970, do Sr. Superintendente da SUNAB, publicada no "Diário Oficial da União" de 26 de outubro de 1970, e

Considerando as instruções da Superintendência para fixação de preços máximos para a venda de flores ao público consumidor, tendo em vista as celebrações de Finados,

**R E S O L V E :**

Art. 1º — Estabelecer os seguintes preços máximos para a venda ao público consumidor, das flores adiante especificadas:

Sorriso de Maria	(pendão grande) .....	Cr\$ 0,60
Sorriso de Maria	(pendão pequeno) .....	" 0,24
Rosas	(unidade) .....	" 0,36
Cirassol	(unidade) .....	" 0,54
Adália	(unidade) .....	" 0,48
Angélica	(pendão) .....	" 0,54
Crista de Galo	(pendão) .....	" 0,30
Perpétua	(unidade) .....	" 0,18
Amor de Pai	(pendão grande) .....	" 0,60
Amor de Pai	(pendão pequeno) .....	" 0,24
Z i n a	(unidade) .....	" 0,18
Flecha de Índio	(maço) .....	" 0,48
Gladiolo	(unidade) .....	" 0,54
Jasmim	(maço) .....	" 0,48
Margarida	(maço pequeno) .....	" 0,96
Margazida	(maço grande) .....	" 1,80
Bambu	(metro) .....	" 0,96

Art. 2º — É obrigatória a afixação dos preços estabelecidos no art. 1º, ou os efetivamente cobrados, por parte dos vendedores, nos locais de venda, inscritos esses preços em algarismos não inferiores a três centímetros e colocados em locais que permitam fácil leitura pelo público.

Art. 3º — A presente Portaria terá vigência no período de zero hora do dia 30 de outubro de 1970 a zero hora do dia 03 de novembro de 1970.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Belém, 29 de outubro de 1970  
Ildefonso Pereira Guimarães  
Delegado

**PORTARIA N. 158, DE 29 DE OUTUBRO DE 1970**

O Delegado Regional da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) no Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Super n. 52, de 22 de outubro de 1970, do Sr. Superintendente da SUNAB, publicada no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 1970, e

Considerando as instruções da Superintendência para fixação de preços máximos para a venda de flores ao público consumidor, tendo em vista as celebrações de Finados,

**R E S O L V E :**

Art. 1º — Estabelecer os seguintes preços máximos permissíveis para venda ao público consumidor, das flores adiante especificadas, importadas, do sul do país, por Floricultura Paraense:

Rosas	Dúzia	12,23
	Unidade	1,01
Palmas	Dúzia	12,36
	Unidade	1,03
Cravos	Dúzia	6,75
	Unidade	0,56
Crisântemos	Dúzia	11,39
	Unidade	0,94
Margarida	Dúzia	8,86
Rainha Doviana	Dúzia	10,12

Art. 2º — É obrigatória a afixação dos preços estabelecidos no artigo 1º ou os efetivamente cobrados, por parte dos vendedores, nos locais de venda, inscritos esses preços em algarismos não inferiores a três centímetros e colocados em locais que permitam fácil leitura pelo público.

Art. 3º — A presente Portaria terá vigência no período de zero hora do dia 30 de outubro de 1970 a zero hora do dia 03 de novembro de 1970.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Belém, 29 de Outubro de 1970.

(a) ILDEFONSO PEREIRA GUIMARAES — Delegado

(T. n. 16511 — Reg. n. 6424 — Dia — 31.10.70)

**EDITAIS ADMINISTRATIVOS**

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

**COMANDO DO 4º DISTRITO NAVAL**  
**DIVISÃO DE INTENDÊNCIA**  
**EDITAL DE CONCORRÊNCIA**

1. De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4º Distrito Naval, comunico aos interessados que no dia 14 de dezembro de 1970, às 14 horas, na sala em que funciona a Comissão de Concorrência serão recebidas, abertas, examinadas quanto aos detalhes de confecção, rubricadas pelos presentes, estes em número suficiente para a necessária autenticação e lidas as propostas para fornecimento às Unidades do 4º Distrito Naval, sediadas em Belém, e aos navios da Marinha, surtos no Porto desta Capital, durante o período de 1º de janeiro a 30 de abril de 1971, dos artigos dos grupos: 56 — Muni-

ção de Boca — Sub-Grupos: "Mantimentos", "Açougue", "Verduras e Frutas", "Padaria", "Laticínios", "Aves e Ovos", "Deletas" e "Forragens", sob as condições estipuladas no Edital Geral publicado pela Diretoria Geral de Intendência da Marinha, observadas as seguintes instruções:

a) — As inscrições deverão ser requeridas ao Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4º Distrito Naval, até o dia 8 de dezembro de 1970, para fim de tomar parte na Concorrência de que trata o item I do presente Edital para o 1º trimestre de 1971, de artigos constantes de grupo ou grupos aos quais sejam requeridas as inscrições;

b) — A idoneidade das firmas será julgada previamente na Divisão de Intendência, a fim de receberem os cartões de inscri-



ções expedidos pelo Comando do 40. Distrito Naval, conforme prescreve o artigo 741 do R.G.C.P.W., devendo para tal serem juntados os documentos exigidos pelo Edital acima referido;

c) — As propostas serão organizadas em quatro vias e deverão ser apresentadas em envelopes fechados e lacrados;

d) — Em todos os fornecimentos, a condição de peso bruto ou líquido será indicada nas respectivas listas de preços;

e) — As firmas ao fazerem suas inscrições tê-las-ás válidas para todo o exercício de 1971, podendo participar de qualquer Concorrência Pública na área do 40. Distrito Naval, referente aos grupos para os quais forem inscritas, mediante a apresentação do Cartão de inscrição;

f) — Nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não esteja rigorosamente dentro dos termos deste Edital, bem como do Edital acima mencionado e do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União;

g) — Para efeito de garantia da proposta, os interessados deverão apresentar conhecimento de caução de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), para o Grupo 56 — Munição de Boca — Sub-Grupos: "Mantimentos" e "Dieta" Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), para os demais grupos feita na Caixa Econômica Federal do Pará, no ato de sua inscrição, caução esta que será liberada após o resultado da Concorrência, permanecendo apenas as cauições das firmas vencedoras, de acordo com o Edital Geral já citado.

h) — As inscrições serão processadas segundo o disposto no Edital publicado no Boletim número 45/68, do Ministério da Marinha, não sendo considerados os requerimentos que forem apresentados ao Protocolo deste Comando, sem os documentos enumerados na letra D, item 3 inciso I, do referido Edital, ou como nêle está esclarecido;

i) — Os senhores interessados deverão ter na devida consideração o que se contém naquele Edital Geral, com referência à condição de "firmas inscritas e prontas para tomar parte na concorrência", e por isso que não serão aceitas aquelas que

não tiverem termos assinados e tem assim o respectivo cartão de inscrição e identificação;

j) — As concorrências serão rigorosamente processadas segundo disposto naquele Edital Geral, sendo permitido aos Senhores licitantes reclamarem no ato de sua abertura e até à hora do seu encerramento, quanto a aceitação ou não de qualquer firma concorrente;

k) — Os Senhores interessados deverão ter a máxima atenção na confecção de suas propostas, e por isso que qualquer erro importa automaticamente nos respectivos cancelamentos parciais ou totais. Para esse fim a Divisão de Intendência fornecerá aos interessados, todos os esclarecimentos a respeito;

l) — Serão automaticamente excluídas as propostas que não tiverem os preços unitários por extenso, inclusive aquelas que apresentarem emendas ou rasuras;

m) — Da proposta deve constar também a declaração da completa submissão, ao Edital Geral acima referido ao presente e ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública, declaração essa que terá força e caráter contratual, face à legislação vigente;

n) — O Comando do 40. Distrito Naval reserva-se o direito de adjudicação ao licitante que menor valor oferecer para cada artigo, na base dos preços coletados em suas propostas e na tabela de preços em vigor no Ministério da Marinha;

o) — Chamamos a atenção dos Senhores interessados, para o final cumprimento de que preceitua o Decreto número 50.423 de 8.4.1961, publicado no "Diário Oficial da União" na mesma data, sob pena de não serem admitidos a concorrência.

p) — Os artigos fornecidos serão sempre de primeira qualidade, exatamente como o pedido feito e da oferta constante da proposta, de acordo com as especificações;

q) — Os artigos mesmo entregues e aceitos ficam sujeitos a serem substituídos pelo fornecedor, desde que fique comprovado que o material não está de acordo com o previsto na alínea anterior.

r) — As firmas fornecedoras comprometer-se-ão a fornecer o

material nas Unidades consumidoras no prazo estabelecido pelas mesmas no valor pedido, no caso de não cumprimento estará sujeita a penalidade constante do item 3 da letra M do Edital Geral da Diretoria Geral de Intendência da Marinha,

s) — As penalidades, pelo não cumprimento de quaisquer cláusulas, serão as previstas na alínea M do Edital Geral da Diretoria de Intendência da Marinha.

1. O Comando do 40. Distrito Naval esclarece aos Senhores interessados ser conveniente obter instruções na Divisão de Intendência, por isso que é desejo da administração fazer cumprir com rigor o Estatuto constante do aludido Edital Geral.

Comando do 40. Distrito Naval, Divisão de Intendência, Belém-Pará, em ..... de ..... de 1970.

Doutor de Assis Felisardo  
Primeiro-Tenente (1M)  
Encarregado da Divisão  
de Intendência

(Ext. Reg. n. 6332 — Dias — 27 e 31.10.70)

#### ALTERAÇÃO DE ACÓRDO

Entre o Governo do Estado do Pará, neste ato denominado Governo, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Tenente-Coronel Alacid da Silva Nunes e a Fundação Serviços de Saúde Pública, neste ato denominado FSESP, representado pelo Engenheiro Henrique Bernardo Lobo, Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará, devidamente autorizado pelo seu Superintendente, doutor Gastão César de Andrade, de acordo com a lei número 3.750 de 11 de abril de 1960 e Portaria n. SU 785/69, fica ajustado o presente instrumento de Alteração ao Acórdo firmado em 6 de abril de 1970, para prosseguimento da construção do sistema público de abastecimento de água na sede do município de Faro, Estado do Pará, mediante as seguintes cláusulas:

#### CLAUSULA I

O parágrafo 10. da Cláusula III, do acórdo firmado em 6 de abril de 1970, fica assim modificado:

Parágrafo Primeiro — A importância colocada à disposição da FSESP será destacada do Orçamento do Estado para o corrente exercício, sob rubrica: Secretaria de Estado da Fazenda; Gabinete do Secretário; 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.2.0, serviços em regime de Programação Especial — letra C.

#### CLAUSULA II

Continuarão em vigor todas as demais cláusulas do Acórdo primitivo assinado em 6 de abril de 1970.

E, por estarem de pleno acordo as partes interessadas, lavrou-se o presente em seis (6) vias, que, lido e achado conforme, foi assinado pelas mesmas, na presença das testemunhas que também abaixo assinam.

Belém, 22 de outubro de 1970.

Ten. Cel. Alacid da Silva  
Nunes

Governador do Estado  
do Pará

Eng Henrique Bernardo  
Lobo

Diretor Regional de Engenharia  
Sanitária do Pará

Testemunhas:  
Vicente Uparajara Corôa  
Oton Garcia Damasceno

#### CARTÓRIO DINIZ

Reconheço as firmas retro de Alacid da Silva Nunes, Henrique B. Lobo, Vicente Uparajara Corôa e Oton Garcia Damasceno.

Belém, 30 de outubro de 1970.

Em testemunho J. V. M. C. de verdade.

Jacyntho Vasconcelos Moreira de Castro

Tabellão Vitalício

(G. Reg. n. 16.252)

#### ALTERAÇÃO DE ACÓRDO

Entre o Governo do Estado do Pará, neste ato denominado Governo, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Tenente-Coronel Alacid da Silva Nunes e a Fundação Serviços de Saúde Pública, neste ato denominada FSESP, representada pelo Engenheiro Henrique Bernardo Lobo, Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará, devidamente autorizado pelo seu Superintendente,



rintendente, Doutor Gastão César de Andrade, de acôrdo com a Lei n. 3.750 de 11 de abril de 1960 e Portaria n. SU\_785/69, fica ajustado o presente instrumento de Alteração ao Acôrdo firmado em 23 de abril de 1970, para prosseguimento da construção do sistema público de abastecimento de água na sede do Município de Faro, Estado do Pará, mediante as seguintes cláusulas

**CLAUSULA I**

O parágrafo 1o. da Cláusula III, do acôrdo firmado em 23 de abril de 1970, fica assim modificado:

Parágrafo Primeiro — A importância colocada à disposição da FSESP será destacada do Orçamento do Estado para o corrente exercício, sob rubrica: Secretaria de Estado da Fazenda; Gabinete do Secretário; 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.2.0, serviços em Regime de Programação Especial — letra C.

**CLAUSULA II**

Continuarão em vigor todas as demais cláusulas do Acôrdo celebrado em 23 de abril de 1970, originário deste Instrumento.

E, por estarem de pleno acôrdo as partes interessadas, lavrou-se o presente em seis (6) vias, que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas mesmas, na presença das testemunhas que também abaixo assinam.

Belém, 22 de outubro de 1970.

**Ten. Cel. Alacid da Silva Nunes**

Governador do Estado do Pará

**Eng. Henrique Bernardo Lobo**

Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará  
**Vicente Uparajara Corôa**  
**Oton Garcia Damasceno**

**CARTÓRIO DINIZ**

Reconheço as firmas retro de Alacid da Silva Nunes, Henrique B. Lobo, Vicente Uparajara Corôa e Oton Garcia Damasceno.

Belém, 30 de outubro de 1970.

Em testemunho J. V. M. C. de verdade.

**Jacyntho Vasconcellos Moreira de Castro**  
Tabelião Vitalício  
(G. Reg. n. 16.253)

**ALTERAÇÃO DE ACORDO**

Entre o Governo do Estado do Pará, neste ato denominado Governo, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Tenente-Coronel Alacid da Silva Nunes e a Fundação Serviços de Saúde Pública, neste ato denominado FSESP, representado pelo Engenheiro Henrique Bernardes Lobo, Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará, devidamente autorizado pelo seu Superintendente, Doutor Gastão César de Andrade, de acôrdo com a Lei n. 3.750 de 11 de abril de 1960 e Portaria n. SU\_785/69, fica ajustado o presente instrumento de Alteração ao Acôrdo firmado em 6 de abril de 1970, para prosseguimento da construção do sistema público de abastecimento de água na Vila de Terra Santa, município de Faro, Estado do Pará, mediante as seguintes cláusulas:

**CLAUSULA I**

O parágrafo 1o. da Cláusula III, do acôrdo firmado em 6 de abril de 1970, fica assim modificado:

Parágrafo Primeiro — A importância colocada à disposição da FSESP será destacada do Orçamento do Estado para o corrente exercício, sob rubrica: Secretaria de Estado da Fazenda; Gabinete do Secretário; 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.2.0, serviços em Regime de Programação Especial — letra C.

**CLAUSULA II**

Continuarão em vigor todas as demais cláusulas do Acôrdo celebrado em 6 de abril de 1970, originário deste Instrumento.

E, por estarem de pleno acôrdo as partes interessadas, lavrou-se o presente em seis (6) vias, que, lido e achado conforme, foi assinado pelas mesmas, na presença das testemunhas que também abaixo assinam.

Belém, 22 de outubro de 1970.

**Ten. Cel. Alacid da Silva Nunes**

Governador do Estado

do Pará

**Eng. Henrique Bernardo Lobo**

Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará  
**Vicente Uparajara Corôa**  
**Oton Garcia Damasceno**

**CARTÓRIO DINIZ**

Rua Treze de Maio, n. 104 — Fone 1207 — Belém, Pará

Reconheço as firmas retro de Alacid da Silva Nunes, Henrique B. Lobo, Vicente Uparajara Corôa e Oton Garcia Damasceno.

Belém, 30 de outubro de 1970.

Em testemunho J. V. M. C. de verdade.

**Jacyntho Vasconcellos Moreira de Castro**

Tabelião Vitalício

(G. Reg. n. 16.254)

**ALTERAÇÃO DE ACORDO**

Entre o Governo do Estado do Pará, neste ato denominado Governo, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Tenente-Coronel Alacid da Silva Nunes e a Fundação Serviços de Saúde Pública, neste ato denominado FSESP, representado pelo Engenheiro Henrique Bernardo Lobo, Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará, devidamente autorizado pelo seu Superintendente, Dr. Gastão César de Andrade, de acôrdo com a Lei n. 3.750 de 11 de abril de 1960 e Portaria n. SU-785/69, fica ajustado o presente instrumento de Alteração de Acôrdo firmado em 6 de abril de 1970, para prosseguimento do sistema público de abastecimento de água na sede do município de São Sebastião da Boa Vista, Estado do Pará, mediante as seguintes cláusulas:

**CLAUSULA I**

O parágrafo 1o. da Cláusula III, do Acôrdo firmado em 6 de abril de 1970, fica assim modificado:

Parágrafo Primeiro — A importância colocada à disposição da FSESP será destacada do Orçamento do Estado para o corrente exercício, sob rubrica: Secretaria de Estado da Fazenda. Gabinete do Secretário; 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.2.0, Serviços em Regime de Programação Especial letra C.

**CAUSULA II**

Continuarão em vigor todas as demais cláusulas do Acôrdo celebrado em 6 de abril de 1970, originário deste Instrumento.

E, por estarem de pleno acôrdo as partes interessadas, lavrou-se o presente em 6 (seis) vias que depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas mesmas na presença das testemunhas que também assinam

Belém, 22 de outubro de 1970.

**Ten. Cel. Alacid da Silva Nunes**  
Governador do Estado do Pará  
**Eng. Henrique Bernardo Lobo**  
Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará

**TESTEMUNHAS**

**Vicente Uparajara Corôa**  
**Oton Garcia Damasceno**

**Cartório Diniz**

Reconheço as firmas retro de Alacid da Silva Nunes, Henrique Bernardo Lobo, Vicente Uparajara Corôa e Oton G. Damasceno.

Belém, 30 de outubro de 1970

Em testemunho J.V.M.C. de verdade.

**Jacyntho Vasconcellos Moreira de Castro**

Tabelião Vitalício

(G. — Reg. n. 16.255).

**MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES****EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
Diretoria Regional do Pará  
**EDITAL**

A Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deste Estado, notifica as empresas construtoras e empreiteiros de obras, porventura interessados em atenderem às licitações pertinentes a obras e serviços, cuja execução será lançada à concorrência pública, que pelo presente edital ficam convidados a promoverem sua inscrição na sede da referida Diretoria Regional, sita à Av. Presidente Vargas n. 498 — 3o. andar (Seção do Material), nesta cidade.

Belém, 21 de outubro de 1970.

**Carmela Manfredi Barroso**  
Chefe da Seção do Material

**VISTO**

**Hailton Resado**  
Diretor Regional

(Ext. Reg. n. 6367 — Dias — 30 e 31, 10 e 4.11.70)





República Federativa do Brasil  
ESTADO DO PARÁ

# Diário da Justiça

XXX

BELÉM — SÁBADO, 31 DE OUTUBRO DE 1970

NUM. 7.266

## Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES  
Secretário: Dr. LUIS FARIA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Recurso Penal da Comarca de Soure, em que é Recorrente: — Milton Alves da Silva, assistido de seu advogado Wilhan Cavalcante e Recorrida: — A Justiça Pública, a fim de ser preparado dito Recurso para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de agosto de 1970

LUIS FARIA  
Secretário do TJE  
(G. — Reg. n. 16207)

### EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que se encontram em Cartório com vista ao embargo, os autos de Embargos civis interpostos por "A Nacional S/A." Com. e Representações, por seu advogado dr. Raimundo Viana, contra Luis Cordeiro da Paz, a fim de serem impugnados por seu procurador judicial, dr. Daniel Coelho de Souza, dentro do

prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 29 de outubro de 1970.

Wilson Rabelo — Escrivão  
(G. — Reg. n. 16209)

### EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que às fls. 44 dos autos de Agravo da Capital, entre partes, como agravante, a Fazenda Pública do Estado (Procurador Geral do Estado), e agravada, a Herança de Altamira da Veiga Cabral Cacela (Adv. Democrito Noronha), foi pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente exarado o seguinte despacho: Não houve, no caso, vulneração a dispositivo de lei federal.

A lei fiscal aplicável nas transmissões causa-mortis é a da época em que se abriu a sucessão.

Foi o que fez o Acórdão recorrido.

O recurso desmerece acolhida.

Belém, 27 de outubro de 1970.

a) AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 29 de outubro de 1970.

Wilson Rabelo — Escrivão  
(G. — Reg. n. 16210)

### Anúncios de Julgamentos do Tribunal Pleno

#### — EDITAL —

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 4 de novembro vindouro para julgamento pelo Tribunal Pleno dos seguintes feitos, por haverem sido adiados:

### MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente: — Maria Luiza Leite Machado (Dr. Laurêncio da Rocha).

Requerido: — O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Relator: — Desembargador Brito Farias.

### MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente: — Augusto Seixas & Cia. Ltda. (Dr. Moura Palha).

Requerido: — O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível.

Relator: — Desembargador Adalberto Carvalho.

### RECURSO CÍVEL DE CAPANEMA

Recorrentes: — Antonio Ferreira da Costa e outros — (Dr. Marcos Nahon).

Recorrido: — O Conselho Superior da Magistratura.

Relator: — Desembargador Cacella Alves.

### EMBARGOS CÍVEIS DA CAPITAL

Embargante: — Anazilda Farias, assistida de sua mãe Zilda Farias dos Santos — (Pela A.J.).

Embargado: — Manoel Nunes Valente.

Relator: — Desembargadora Lydia Dias Fernandes.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de outubro de 1970.

LUIS FARIA  
Secretário do T.J.E.  
(G. Reg. n. 16.208)

### Anúncios de Julgamentos do Tribunal Pleno

#### — EDITAL —

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça foi designado o dia 4 de novembro vindouro para julgamento pelo Tribunal Pleno dos seguintes feitos:



**MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL**

Requerente: — Elvies dos Santos Eiras — (Dr. Laurêncio da Rocha).  
Requerido: — O Governo do Estado.  
Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

**MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL**

Requerente: — Nanthão Isaias do Nascimento — (Dr. Francisco Mileo, da Prática Jurídica).  
Requerida: — A Corregedoria Geral da Justiça.  
Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 29 de outubro de 1970.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.  
(G. Reg. n. 16.208)

Anúncios de Julgamentos da 1a. Câmara Penal — EDITAL —

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras, foi designado o dia 3 de novembro vindouro para julgamento pela 1a. Câmara Penal, dos seguintes feitos:

**APELAÇÃO PENAL DO ACARA**

Apelante: — A Justiça Pública e José Vital da Silva — (Dr. Wilhan Cavalcante).

Apelados: — Os mesmos.  
Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

**APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL**

Apelante: — Raimundo Ubijara Guedes da Mota — (Dr. José Ubiraci Silva).

Apelada: — A Justiça Pública.  
Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

**APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL**

Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — Floriano Montenegro da Silva — (Dr. Odilson Nôvo).

Relator: — Desembargador Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 30 de outubro de 1970.

GENGIS FREIRE

Sub-Secretário do T.J.E.  
(G. Reg. n. 16.248)

Anúncios de Julgamento da 2a. Câmara Cível

— EDITAL —

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras, foi designado o dia 5 de novembro vindouro, para julgamento pela 2a. Câmara

Cível, dos seguintes feitos:

**APELAÇÃO CIVEL DA CAPITAL**

Apelante: — A Fazenda Pública do Estado.

Apelada: — A Herança de Raimundo Massaranduba Maués — (Dr. Theles de Araújo).

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

**APELAÇÃO CIVEL DA CAPITAL**

Apelante: — Bastos & Cordeiro Ltda. — (Dr. Cleber Saraiva dos Santos).

Apelado: — Evaldo Aquino Sacramento Lobato — (Dr. Waldemar Viana).

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 30 de outubro de 1970.

GENGIS FREIRE

Sub-Secretário do T.J.E.  
(G. Reg. n. 16.249)

Anúncios de Julgamento da 1a. Câmara Penal

— EDITAL —

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras, foi designado o dia 3 de novembro vindouro, para julgamento pela 1a. Câmara Cível dos seguintes feitos:

**RECURSO CIVEL "EX-OFFICIO" DA CAPITAL**

Recorrente: — A Dra. Juiza de Direito da 7a. Vara Cível

Recorrido: — Osório Batista Soares e Zillah Maria Fardul Soares — (Dr. Francisco Caetano Miléo).

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

**AGRAVO DE CASTANHAL**

Agravante: — Antônio José do Nascimento — (Dr. Leonan Cruz).

Agravada: — Daniella Silva do Nascimento — (Pela As. Jud.)

Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

**APELAÇÃO CIVEL DA CAPITAL**

Apelantes: — Maria da Conceição Pereira da Costa e outros — (Dr. Venicius Iketh).

Apelado: — Ernestina Bibiades de Macedo Prado — (Ad. Roberto de Araújo).

**APELAÇÃO CIVEL DA CAPITAL**

Apelantes: — Alfredo Rodrigues de Souza e João Charles Platon — (Dr. Raimundo Noletto e Orlando Fonseca).

Apelados: — Os mesmos.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 30 de outubro de 1970.

GENGIS FREIRE

Sub-Secretário do T.J.E.  
(G. Reg. n. 16.250)

# Justiça do Trabalho da 8a. Região

**1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**

EDITAL DE PRAÇA — COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS:

O doutor Edgard Olyntho Contente, Juiz do Trabalho, Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber, a quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento, que no próximo dia 27 (vinte e sete) de novembro de 1970, às 14,15 (quatorze horas e quinze minutos), na sede da 1a. Junta

de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, setecentos e cinquenta, realizar-se-á a PRAÇA para venda e arrematação do bem penhorado no proc. 1a. J.C.J. — 324/70, movido por Waldemar Almeida contra Fábrica de Móveis São Jorge Ltda. a quem mais der acima da avaliação, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

— Uma Serra Circular para mesa, armação de ferro, marca "Arcebi", fabricação Nacional, avaliada em Cr\$ 450,00; Um Motor Elé-

trico marca Búfalo, tipo IAB2156, de 1 HP, n. A3105, 60/60. Ciclos, de 2.800/3.400 rotações por minutos, para 220/380 volts, avaliado em Cr\$ 150,00.

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente, desde logo, de que o arrematante deverá garantir lanço com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para chegar ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente

Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em, 19 de outubro de 1970. Eu, Eliette Chaves Mattos, Oficial Judiciário PJ-7, lavrei o presente. E eu, Círene Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Edgard Olyntho Contente  
Presidente da 1a. J.C.J. de Belém

(G. Reg. n. 16.030)



**EDITAL DE PRAÇA**  
Com o prazo de vinte (20) dias

O doutor Edgar Olyntho Contente, Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber, a quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que no próximo dia 4 (quatro) de dezembro de 1970 (às 14,15 horas e quinze minutos), na sede da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à travessa D. Pedro I, n. 750 — 1º andar, será levado a público pregão para venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação, os bens penhorados na execução movida por Paulo Oliveira da Luz contra Engenharia Técnica S/A (ENGETEC), no proc. 1ª. JCY-1473/70, os quais são os seguintes, com as respectivas avaliações:

“Um Arquivo de Aço Marca Silveira, com três Gavetas, Fabricação da Inaço, avaliação em Cr\$ 200,00; Três cadeiras Giratórias com armação de ferro, assentadas em Carretilhas, encostos e assentos em napa preta, avaliadas em Cr\$ 450,00 (as três)”.

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local supramencionados, ficando cientes, desde logo, de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para chegar ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente

edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em, 27 de outubro de 1970. Eu, Eliette Chaves Matos, Oficial Judiciário PJ-7), lavrei o presente. E eu, Cirene Alva de Oliveira e Silva), Chefê de Secretaria, subscrevi.

O Juiz:  
**Edgar Olyntho Contente**  
Juiz Presidente da 1ª. JCY de Belém.

(G. — Reg. n. 16031)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, DA 8ª. REGIÃO**  
Concurso para provimento do cargo de contador e contador auxiliar, do quadro do pessoal da Justiça do Trabalho da 8ª Região (35).

**EDITAL**

Faço, público, para conhecimento dos candidatos, que a Comissão de Concurso para Provimento de Cargos de Contador e Contador Auxiliar, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 8ª. Região (C-35), estabeleceu o seguinte calendário para a realização das provas:

Dia 3 de novembro — às 20,00 horas — Prova de Contabilidade Geral.

Dia 4 de novembro — às 20,00 horas — Prova de Contabilidade Pública.

Dia 5 de novembro — às 20,00 horas — Prova de Contabilidade Bancária e Industrial.

Dia 6 de novembro — às 20,00 horas — Prova de Matemática Comercial e Financeira.

Dia 7 de novembro — às 15,00 horas — Prova de Português e Estatística.

As provas serão realizadas na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, na Sala de Audiência da 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém — 2o. Bloco — 3o. andar. Outrossim, e ainda para conhecimento dos candidatos inscritos, faço público que a Comissão fixou as seguintes normas para perfeita realização das provas:

a) os candidatos deverão estar presentes no local escolhido para a realização das provas, 45 minutos antes do início;

b) deverão ser utilizadas por todos os candidatos canetas esferográficas de cor azul;

c) os candidatos deverão apresentar-se munidos dos respectivos cartões de identidade.

Belém, 26 de outubro de 1970

**Geraldo Soares Dantas**  
Secret. da Comissão de Concurso Substituto

VISTO:

**Semiramis Arnaud Ferreira**  
Juiza Presidenta da Comissão de Concurso.

(G. — Reg. n. 1607)

**NOTA**

Faço saber que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, em sessão hoje realizada, proferiu a seguinte decisão nos autos do Processo TRT DC 167/70 — Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Pará, como demandante, con-

tra Empresa de Publicidade “Folha do Norte” Ltda., e outros, como demandados:

“O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, unânimemente, homologou o acôrdo firmado entre o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Pará, na qualidade de demandante, e as demandadas Empresa de Publicidade “Folha do Norte” Ltda., Delta Publicidade S/A O Liberal, A Província do Pará Ltda., Rádio Marajoara S/A e Rádio Clube do Pará S/A., nas seguintes bases:

I — Reajustamento salarial de 25% sobre os salários vigentes a 5 de outubro de 1970, data do ajuizamento do dissídio coletivo, compensados os aumentos compulsórios ou espontâneos que se verificaram após 1º de setembro de 1969;

II — O reajustamento beneficiará todos os integrantes da categoria profissional dissidente, qualquer que seja a forma ou o valor da remuneração;

III — Vigência de hum (1) ano, a partir da publicação do Acórdão que homologar o acôrdo no Diário da Justiça do Estado do Pará.”

Feita no Serviço Judiciário do E. TRT da 8ª. Região, aos trinta dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta.

**Lucymar Coelho Penna**  
Diretor do Serviço Judiciário

(G. — Reg. n. 16256)

## JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA**  
2ª Região — Estado do Pará  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
COM O PRAZO DE 15 DIAS  
REF. PROC. N. 2863

O Doutor Aristides Porto de Medeiros, Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Faz saber aos que lerem o presente Edital de Citação com

o prazo de 15 dias, ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo tramitam uns autos de Ação Penal que a Justiça Pública move contra Maria das Graças Gonçalves Matos (Proc. n. 2863), incurso nas sanções punitivas do art. 231 do Código Penal Brasileiro. E como a ré Maria das Graças Gonçalves Matos, brasileira, solteira, sem profissão definida, nascida em o dia 14.02.52, residente à Passagem Santa

Inês n.º 10, não tenha sido encontrada no local referido, — cita-a pelo presente edital a fim de ser a mesma processada até final, devendo comparecer em o dia 18 do mês de novembro vindouro, às 8,00 horas, à sala de audiências deste Juízo Federal Substituto, que funciona na avenida Nazaré, 542, para o fim de ser devidamente qualificada e interrogada. Para conhecimento de todos é expedido este edital, publicado no

Diário Oficial da Justiça e cuja cópia é afixada no local do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta. Eu, (ilegível), Auxiliar Judiciário, o datilografei e eu, (ilegível), Chefê de Secretaria, o conferi e assinou.  
**Dr. Aristides Porto de Medeiros**  
Juiz Federal Substituto





República Federativa do Brasil  
ESTADO DO PARÁ

# Tribunal de Contas

BELEM — SÁBADO, 31 DE OUTUBRO DE 1970

Presidenta: Dra. EVA ANDERSEN PINHEIRO

ATO N. 16

Dispõe sobre o Regimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, reunido em sessão de 17 de setembro de 1970.

Considerando que, nos termos dos artigos 83 e 125, n. II da Constituição do Estado do Pará, (Emenda Constitucional n. 1) e 38, n. I, do Decreto-Lei Estadual n. 20, de 18 de junho de 1969, é de sua competência elaborar o Regimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

Considerando que o artigo 75, n. I, do Decreto-Lei Estadual n. 20, autoriza ao Tribunal de Contas promover o reexame de seu regimento e a reorganização de seus serviços auxiliares,

Considerando que o atual regimento, além de haver recebido numerosas emendas, não se harmoniza, em várias de suas disposições, com as normas constitucionais e legais referentes à organização, ao funcionamento e à competência do Tribunal de Contas,

Considerando que a adaptação das normas regimentais à Constituição e à Lei, exige a aprovação de um novo Regimento.

RESOLVE promulgar o seguinte:

ATO N. 16

Art. 1º — Fica aprovado e promulgado, em texto anexo ao presente ato, o Regimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 2º — O Regimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da aplicação imediata das normas referentes exclusivamente ao funcionamento interno do Tribunal.

Art. 3º — Este ato entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 17 de setembro de 1970.

Eva Andersen Pinheiro

Conselheira-Presidenta

Sebastião Santos de Santana

Elias Naif Daibes Hamouche

Mário Nepomuceno de Souza

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

REGIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TÍTULO I

Da Organização

CAPÍTULO I

Da Sede e da Composição

Art. 1º — O Tribunal de Contas do Estado do Pará, órgão destinado à fiscalização financeira e orçamentária do Estado e dos Municí-

pios, em colaboração com o Poder Legislativo, tem a sua sede na cidade de Belém e jurisdição em todo o território estadual.

Art. 2º — O Tribunal de Contas compõe-se de sete Juizes.

Parágrafo 1º — O Tribunal de Contas, por deliberação da maioria absoluta dos Juizes efetivos, poderá dividir-se em Câmaras, as quais terão a composição e o funcionamento regulados em Resolução Especial, cujo texto, após sua aprovação, passará a constituir parte integrante deste Regimento.

Parágrafo 2º — O Tribunal Pleno terá o tratamento de Egrégio Tribunal, e as Câmaras, quando constituídas, o de Egrégia Câmara.

Parágrafo 3º — Serão mantidas no Plenário as Bandeiras do Brasil e do Estado do Pará, a primeira à direita da Presidência e a segunda à sua esquerda.

Art. 3º — Funcionam no Tribunal de Contas, como partes integrantes de sua organização.

I — As Auditorias.

II — O Ministério Público.

III — Os Serviços Auxiliares.

CAPÍTULO II

Dos Juizes

Art. 4º — Os Juizes do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada

a indicação pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta anos de idade, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo 1º — Os Juizes do Tribunal de Contas terão o título de Conselheiro e o tratamento de Excelência.

Parágrafo 2º — Os Juizes terão assento em Plenário, a partir da bancada à direita da Presidência, obedecida a ordem de antiguidade e durante as sessões usarão, como traje oficial, bexiga, com forme modelo, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 3º — A antiguidade dos Juizes será regulada:

I — Pela data de posse.

II — Pela data de publicação do ato de nomeação se a data de posse for a mesma.

III — Pela idade, se forem coincidentes as datas indicadas nos itens anteriores.

Art. 5º — É vedado aos Juizes intervir no julgamento de interesse próprio, no de parente ou afim, até o segundo grau inclusivo.

Art. 6º — Não poderão exercer, contemporaneamente, o cargo de Juiz, parentes consanguíneos ou afins na



linha ascendente ou descendente, e na linha colateral até o segundo grau inclusive.

Parágrafo 1º — Em todas as disposições que fizerem referência ao parentesco por sua do cônjuge, como fonte de afinidade fica incluída a pessegadora do mesmo.

Parágrafo 2º — A incompatibilidade resolve-se:

I — Antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se nomeados na mesma data.

II — Depois da posse, contra o que lhe deu causa, e se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de serviço no cargo de Juiz.

Art. 7º — Os Juizes tomarão posse perante o Presidente do Tribunal de Contas em sessão especial do Plenário, dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

Parágrafo 1º — Este prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação escrita do interessado ao Tribunal.

Parágrafo 2º — Antes da posse, os Juizes apresentarão o laudo médico de aprovação em inspeção de saúde, provando, ainda, a regularidade de suas situações militar, eleitoral e fiscal.

Parágrafo 3º — No ato de posse, os Juizes apresentarão as declarações de bens e de acumulação de cargos e prestarão o compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo.

Parágrafo 4º — Do ato de posse lavrar-se-á termo, em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo Juiz empossado.

Parágrafo 5º — O Plenário do Tribunal de Contas designará um de seus membros efetivos para proferir oração de saudação ao novo Juiz, por ocasião do ato de posse.

Art. 8º — Depois de nomeados e empossados, os Juizes só perderão seus cargos por efeito de sentença judiciária, exoneração a pedido ou motivo de incompatibilidade definida em lei e neste Regimento, quando reconhecida pela maioria absoluta dos Juizes efetivos.

Art. 9º — Os Juizes, após um ano de exercício, terão direito a sessenta dias de

férias por ano, que poderão ser consecutivas ou divididos em dois períodos de trinta dias cada.

Parágrafo 1º — A escala de férias dos Juizes será organizada até o dia 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

Parágrafo 2º — Na preparação da escala de férias serão conciliadas, tanto quanto possível, as preferências de cada Juiz e, na impossibilidade de conciliação, e conflito será solucionado mediante sorteio.

Parágrafo 3º — A escala de férias poderá ser alterada por deliberação do Plenário.

Parágrafo 4º — As férias individuais não poderão ser gozadas, simultaneamente, por mais de dois Juizes.

Parágrafo 5º — Por deliberação da maioria absoluta dos Juizes efetivos, as férias correspondentes a um dos períodos de trinta dias, poderão ser coletivas.

Parágrafo 6º — As licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, para tratar de interesse particular e em outros casos, serão reguladas pelas normas legais pertinentes aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo 7º — A licença para tratamento de saúde, até trinta dias, poderá ser concedida mediante atestado médico.

Art. 10 — São atribuições dos Juizes:

I — Comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias e especiais do Tribunal.

II — Dirigir e orientar a instrução da matéria da qual seja Relator, exarando os despachos necessários, e solicitando ao Presidente a realização das diligências indispensáveis à completa instrução dos autos.

III — Apresentar, relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos.

IV — Propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal, podendo requerer as providências necessárias ao esclarecimento do assunto.

V — Redigir o instrumento formalizador da decisão do Tribunal quando, na qualida-

de de Relator, seu voto for vencedor, ou nos demais casos previstos neste Regimento.

VI — Substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Vice-Presidente, nas licenças, férias, faltas ou impedimentos, praticando todos os atos de suas atribuições.

VII — Participar da composição das Câmaras e presidir as mesmas, nos termos da resolução que as constituir.

VIII — Determinar, a seu prudente arbítrio, o andamento urgente de processo ou expediente que lhe tenha sido distribuído, fixando os prazos que julgar necessários, quando estes não estejam determinados por lei ou por este Regimento.

IX — Exercer outras atribuições que explicita ou implicitamente lhe forem conferidas pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultem de deliberação do Plenário do Tribunal.

Art. 11 — Quando o Juiz não comparecer às sessões justificará sua falta, através de outro Juiz, na mesma sessão a que faltar, e não sendo possível a justificativa imediata, efetuará-a até a sessão seguinte.

Art. 12 — Os Juizes deverão declarar-se impedidos, nos casos em que por lei não possam funcionar, bem como nos processos que envolvam interesse próprio ou de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, inclusive.

Parágrafo único — Por motivo de consciência, os Juizes poderão abster-se de votar.

### CAPÍTULO III

#### Da Presidência e da Vice-Presidência

Art. 13 — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Contas serão eleitos por seus pares, para mandato correspondente a um ano civil, renovável, no máximo por dois períodos.

Art. 14 — Na eleição do Presidente e do Vice-Presidente serão observadas as seguintes normas:

I — A eleição será efetuada no início da primeira sessão ordinária realizada após o dia 15 de dezembro.

II — Só terão direito a voto os Juizes efetivos, ainda que estejam em gozo de licença ou férias.

III — Os Juizes ausentes por motivo de doença, férias ou licença, poderão votar, desde que fique assegurado o sigilo do voto.

IV — A eleição será presidida pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, presente à sessão.

V — A eleição será realizada em votação secreta, mediante dois escrutínios distintos, o primeiro para Presidente e o segundo para vice-Presidente.

VI — Serão considerados eleitos os Juizes que alcançarem a maioria de votos.

VII — Em caso de empate será efetuado novo escrutínio e, persistindo o empate, considerar-se-á eleito o Juiz mais antigo.

VIII — A eleição de que trata este artigo só poderá ser efetivada com a presença de mais da metade dos Juizes efetivos.

IX — Os eleitos serão proclamados pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, logo após conhecidos os resultados.

Parágrafo 1º — Os eleitos serão investidos, em sessão especial, no primeiro dia útil do mês de janeiro, e prestarão, perante o Plenário, o compromisso de bem exercer os cargos dos quais são titulares.

Parágrafo 2º — Na sessão de posse, que será presidida pelo Juiz, cujo mandato de Presidente expirou, os eleitos apresentarão a sua declaração de bens.

Parágrafo 3º — As atas dos atos de eleição e de posse serão lavradas em livro especial.

Parágrafo 4º — Por ocasião da posse, o Juiz que tiver exercido a Presidência, ainda que reeleito, apresentará relatório das atividades do Tribunal, no ano civil encerrado.

Parágrafo 5º — Vagando os cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á nova eleição.

Parágrafo 6º — O Juiz eleito para vaga eventual será



imediatamente empossado e completará o tempo do mandato de seu antecessor.

Art. 15 — São atribuições do Presidente:

I — Dirigir o Tribunal e seus serviços.

II — Dar posse aos Ministros, aos Auditores, ao Procurador, aos Sub-Procuradores, estes com a assistência do Procurador, ao Secretário, ao Sub-secretário, aos Chefes de Departamento e aos de Divisão.

III — Expedir, após Resolução do Plenário, atos de nomeação, demissão, exoneração, remoção, aposentadoria e outros relativos aos funcionários do Tribunal.

IV — Organizar, com o auxílio do Secretário, o relatório conclusivo do que trata o art. 194.

V — Representar o Tribunal em suas relações externas, solicitando a autorização do Plenário quando necessário.

VI — Cumprir as deliberações do Plenário.

VII — Dar ciência ao Plenário relativamente aos ofícios, pedidos de informações, resoluções e semelhantes de interesse geral, que receber de qualquer órgão ou autoridades.

VIII — Presidir às sessões do Plenário, manter a ordem nos debates, apurar os votos e votar em último lugar, proclamando o resultado, e proferindo voto de qualidade, nos casos de empate.

IX — Convocar as sessões extraordinárias e especiais, nos termos deste Regimento.

X — Assinar, após a sua aprovação, a ata de cada sessão e, isoladamente ou em conjunto com os demais Juizes, todos os atos do Tribunal.

XI — Executar as penas disciplinares que o Tribunal impuser aos seus servidores, aplicando as que forem de sua competência.

XII — Visar as certidões requeridas ao Tribunal.

XIII — Assinar os termos de abertura e de encerramento, e rubricar as folhas dos livros utilizados no Tribunal.

XIV — Encaminhar aos Juizes, após sorteio, os processos instruídos pelas Sessões competentes e Auditores.

XV — Fazer cumprir todas as decisões do Tribunal.

XVI — Assinar as quitações.

XVII — Despachar o expediente diário.

XVIII — Autorizar o empêno das despesas, conforme as dotações orçamentárias do Tribunal.

XIX — Remeter ao Poder competente, depois de aprovada pelo Plenário, a proposta do orçamento do Tribunal.

XX — Designar funcionários ou comissões de funcionários para efetuar os inquéritos, as diligências e as inspeções.

XXI — Expedir notificações que o Tribunal emitir e edital de citação, nos termos deste Regimento.

XXII — Convocar, nas faltas ou impedimentos dos Juizes, os Auditores, observando sempre a ordem de antiguidade dos mesmos ou, em igualdade de condições, a preferência do mais idoso.

XXIII — Relatar todos os processos de interesse funcional dos Juizes, Auditores, procurador, Subprocuradores e servidores do Tribunal, podendo, quando julgar necessário, distribuí-los ao Vice-Presidente.

XXIV — Submeter à decisão do Plenário qualquer questão de natureza administrativa de competência do mesmo ou aquelas que, a seu juízo, entenda de interesse do Tribunal.

XXV — Propor, na forma da lei e deste Regimento, a divisão do Tribunal em Câmaras, bem como a sustação dessa medida.

XXVI — Propor, na forma da lei e deste Regimento, a fixação das férias coletivas.

XXVII — Prestar as informações que lhe forem pedidas pelos Juizes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

XXVIII — Suspender ou prorrogar o expediente da Secretaria, quando necessário.

XXIX — Prestar contas na forma e no prazo estabelecido em lei e neste Regimento.

XXX — Contratar, obedecendo as formalidades legais, e após autorização do Plenário, os servidores e serviços de

auditação necessários ao Tribunal.

XXXI — Comunicar aos órgãos e às autoridades competentes as decisões do Tribunal, quando assim determinarem a Lei, este Regimento ou o Plenário.

XXXII — Exercer todas as atribuições que, explícita ou implicitamente, lhe forem conferidas, pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultem de deliberação do Plenário.

XXXIII — Apreciar e determinar as diligências requeridas.

Parágrafo 1º — Dependendo de sua natureza, os atos de exclusiva competência do Presidente serão formalizados através de Portaria ou ordem de serviço.

Parágrafo 2º — Nos termos deste Regimento, caberá Recurso ao Plenário contra os atos e decisões do Presidente.

Parágrafo 3º — Independentemente de recurso, poderá o Plenário, por proposta de qualquer de seus membros ou do Procurador, revogar ou modificar os atos do Presidente, desde que ilegais, antiregimentais ou manifestamente contrários aos interesses do Tribunal.

Parágrafo 4º — Quando julgar necessário, e após autorização do Plenário, poderá o Presidente delegar atribuições de sua competência ao Vice-Presidente. A resolução que autorizar a delegação fixar-lhe-á o prazo e os limites dentro dos quais será exercida.

Art. 16 — São atribuições do Vice-Presidente:

I — Presidir uma das Câmaras, quando constituídas.

II — Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

III — Auxiliar o Presidente no exercício de suas funções, quando assim o exigir a necessidade dos serviços, e por solicitação dele.

IV — Exercer as atribuições do Presidente, mediante delegação, nos termos deste Regimento.

V — Receber a prestação de contas do Presidente e dar-lhe tramitação, comunicando ao Plenário se a mesma não for entregue no prazo legal.

VI — Exercer outras atribuições que, explícita ou implicitamente, lhe forem conferidas pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultarem de deliberação do Plenário.

#### CAPITULO IV Das Auditorias

Art. 17 — As Auditorias serão exercidas pelos Auditores.

Parágrafo 1º — Os auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas e títulos, dentre brasileiros, bacharéis em Direito, Ciências Contábeis, Economia ou Administração.

Parágrafo 2º — O concurso será presidido por comissão examinadora da qual participará, obrigatoriamente um Juiz, que será o seu Presidente, sendo os demais membros designados pelo Plenário ao qual caberá estabelecer as normas da sua realização.

Parágrafo 3º — Compete ao Presidente do Tribunal, em caso de vaga nas Auditorias, e dentro de trinta dias após a vacância, propor ao Plenário a realização do concurso.

Parágrafo 4º — Enquanto não for preenchida a vaga e desde que haja necessidade, o Plenário poderá designar funcionário do Tribunal para o exercício temporário do cargo, ou autorizar o Presidente a contratar pessoa considerada habilitada. Em qualquer dos casos, o substituto deverá satisfazer os requisitos legais e regimentais estabelecidos para a investidura no cargo de Auditor.

Parágrafo 5º — Realizado o concurso, em igualdade de condições, terão preferência, para preenchimento das vagas, os funcionários da Secretaria do Tribunal, e a seguir, os da Secretaria do Ministério Público, não se aplicando essa preferência ao substituto temporário, previsto no parágrafo anterior, se o mesmo não pertencer ao quadro de funcionários do Tribunal ou do Ministério Público.

Art. 18 — Os impedimentos dos Auditores são os estabelecidos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.



Art. 19 — Aplica-se aos Auditores, entre si, e aos Auditores em relação aos Juízes, o disposto no art. 6º e seus parágrafos.

Art. 20 — Os Auditores, depois de nomeados e empossados, só perderão o cargo por sentença judicial, condenação em processo administrativo, exoneração a pedido ou por motivo de incompatibilidade definida em lei e neste Regimento, quando reconhecida pela maioria absoluta dos Juízes efetivos.

Art. 21 — Aos Auditores aplica-se no que couber, o disposto neste Regimento relativamente à posse, férias e licença dos Juízes, exceção feita às férias coletivas.

Art. 22 — Aplicam-se aos Auditores, no que couber as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Parágrafo único — Sob pena de perda do cargo, não podem os Auditores patrocinar, direta ou indiretamente, interesses de pessoas ou entidades sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas.

Art. 23 — Os Auditores efetivos, por deliberação do Plenário, substituirão os Juízes, nas licenças, férias, faltas ou impedimentos destas.

Parágrafo 1º — Nos casos de vacância, observada sempre a ordem de antiguidade no cargo e, em caso de igualdade o substituto será o mais idoso.

Parágrafo 2º — Para efeito de QUORUM nas sessões, os Auditores efetivos poderão, por convocação do Presidente, substituir os Juízes.

Parágrafo 3º — Nas substituições superiores a trinta dias, o Auditor perceberá a diferença de vencimentos correspondente aos dias em que funcionar como Juiz.

Art. 24 — Os Auditores, desde que concordem, somente poderão ser colocados à disposição de órgãos federais e entidades estaduais e municipais, não fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, e sempre com a anuência da maioria dos Juízes efetivos.

Parágrafo único — Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, o Tribunal poderá designar substituto ao Auditor.

cedido, nos termos do parágrafo 4º do artigo 17.

Art. 25 — São atribuições dos Auditores:

I — Preparar e relatar os processos na fase de instrução.

II — Substituir os Juízes, nos termos deste Regimento.

III — Presidir comissão de inquérito e de inspeção.

IV — Realizar sindicâncias.

V — Estudar, por designação do Presidente ou do Plenário, matéria objeto de consulta ao Tribunal.

VI — Auxiliar o Presidente, o Vice-Presidente e os Juízes no exercício de suas atribuições.

VII — Exercer outras atribuições que, explicita ou implicitamente, lhes forem conferidas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por este Regimento ou que resultem de deliberação do Plenário.

Parágrafo único — Aplica-se aos Auditores o disposto no art. 12.

#### CAPÍTULO V

##### Do Ministério Público

Art. 26 — O Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, compõe-se de Procurador e Subprocuradores.

Art. 27 — Os processos de investidura, bem como os impedimentos e incompatibilidades, do Procurador e dos Subprocuradores, são os estabelecidos em Lei.

Art. 28 — São atribuições do Procurador:

I — Promover a defesa dos interesses da Administração e da Fazenda Pública.

II — Comparecer às sessões do Tribunal e intervir nos processos de tomada de contas, de concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, contratos, orçamentos, abertura de créditos, transferências de dotações, inspeções, sindicâncias, bem como naquelas que decorrem de consultas formuladas ao Tribunal sobre matéria de sua competência.

III — Dizer de direito, verbalmente ou por escrito, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer de seus membros ou por distribuição do Presidente, nos assuntos sujeitos à decisão do Tribunal de Contas.

IV — Levar ao conhecimento dos órgãos competentes qualquer crime contra a fé pública ou contra a administração pública, que for constatado na órbita de competência do Tribunal de Contas, e que tenha sido praticado em decorrência do exercício de função pública.

V — Expor, em relatório anual, que será anexo ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças, bem como o resultado das representações contra autoridades que tenham praticado crimes, inclusive de responsabilidade e infrações político-administrativas.

VI — Representar ao Tribunal, deste requerendo as medidas cabíveis, contra aqueles que não houverem em tempo, apresentado as suas contas ou se encontrarem em alcance.

VII — Representar ao Tribunal contra a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive das despesas decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões.

VIII — Representar aos órgãos competentes contra as autoridades que tenham praticado crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas, constatados em decorrência de ação fiscalizadora do Tribunal.

IX — Exercer outras atribuições, inerentes à competência e a jurisdição do Tribunal, e que lhe sejam por este conferidas.

X — Exercer as atribuições que, explicita ou implicitamente lhe forem atribuídas na Constituição, na lei, neste Regimento e no Regimento do Ministério Público.

Art. 29 — Aos Subprocuradores compete auxiliar o Procurador, por determinação deste, nas atribuições da Procuradoria e substituí-lo nas licenças, férias, faltas ou impedimentos.

Parágrafo único — A competência dos Subprocuradores e a substituição prevista neste artigo serão reguladas no Regimento do Ministério Público, obedecidas as normas estabelecidas em lei.

#### TÍTULO II

##### Dos Serviços Auxiliares

Art. 30 — Completam co-

mo serviços auxiliares, a organização do Tribunal de Contas:

I — A Secretaria.

II — O Gabinete da Presidência.

III — O Gabinete dos Juízes.

#### CAPÍTULO I

##### Da Secretaria

##### SEÇÃO I

##### Da Organização da Secretaria

Art. 31 — A Secretaria será chefiada pelo Secretário, com auxílio do Subsecretário, e será organizada levando em conta a conveniência e a rapidez da fiscalização financeira e orçamentária.

Parágrafo único — O Tribunal votará, em Resolução especial, o Regulamento de sua Secretaria, estabelecendo a sua organização, direção e ordem dos serviços, competência e atribuição dos seus funcionários, respeitadas a legislação em vigor e as normas deste Regimento.

Art. 32 — A Secretaria será constituída de dois (2) Departamentos:

I — Departamento Administrativo.

II — Departamento Técnico.

Art. 33 — Compete ao Departamento Administrativo todos os serviços atinentes à administração em geral.

Art. 34 — Compete ao Departamento Técnico todos os serviços inerentes à instrução processual, à realização de inspeções e ao assessoramento técnico em geral.

Art. 35 — Os Departamentos são constituídos por Divisões, Serviços e Setores, levando-se em conta, para sua criação, a descentralização dos serviços administrativos do Tribunal e a eficiência e rapidez da fiscalização financeira e orçamentária.

Art. 36 — Compete ao Secretário:

I — Dirigir e coordenar os trabalhos da Secretaria.

II — Secretariar as reuniões do Tribunal Pleno e as das Câmaras, se houver.

III — Proferir despachos interlocutórios.

IV — Expedir comunicações sobre o andamento ou solução dos feitos, ou para a indicação de diligências e providências necessárias à conclusão destes.



V — Comunicar aos órgãos competentes os atos e fatos relativos à vida funcional dos servidores do Tribunal.

VI — Apresentar ao Presidente todos os atos e papéis que dependem de sua apreciação.

VII — Determinar o arquivamento de todos os processos e papéis referentes a assuntos já solucionados.

VIII — Baixar, no que for de sua alçada, as instruções internas que julgar necessárias.

IX — Mandar expedir certidão de atos e papéis que não tenham caráter reservado, mediante despacho do Presidente.

X — Zelar pela ordem e disciplina do Tribunal.

XI — Despachar diariamente com o Presidente.

XII — Elaborar o anteprojeto de orçamento do Tribunal e submetê-lo à apreciação da Presidência.

XIII — Proceder à distribuição do Pessoal entre os órgãos e serviços que compõem a Secretaria, bem como a substituição do referido pessoal dando conhecimento ao Presidente.

XIV — Dar posse aos funcionários chefes de serviço e setor.

XV — Convocar, extraordinariamente, os funcionários, sempre que o serviço o exigir, e prorrogar as horas do expediente, mediante prévia autorização do Presidente.

XVI — Organizar, de acordo com os Chefes de Serviço e de Setores, a escala de férias dos servidores e submetê-la ao Presidente.

XVII — Verificar e rubricar a folha de pagamento mensal dos servidores.

XVIII — Propor ao Presidente as penalidades que se fizerem necessárias.

XIX — Propor ao Presidente a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos.

XX — Promover reuniões periódicas de Diretores, Chefes de Serviços e de Setor ou de funcionários sobre assuntos de serviço, visando ao aprimoramento dos métodos de trabalho.

XXI — Representar ao Presidente sobre matéria de

serviço ou encaminhar representação nesse sentido.

XXII — Corresponder-se com as repartições em assuntos de sua competência.

XXIII — Aplicar, de acordo com a Presidência, as dotações orçamentárias destinadas ao Tribunal de Contas.

XXIV — Elaborar as comprovações da aplicação das dotações orçamentárias recebidas pelo Tribunal de Contas.

XXV — Delegar, ouvida a Presidência, ao Subsecretário, Diretores e Chefes, atribuições de caráter rotineiro.

XXVI — Exercer outras funções consignadas no Regulamento da Secretaria ou que lhe forem confiadas pelo plenário ou pela presidência.

Art. 37 — Compete ao Subsecretário:

I — Substituir o Secretário nas suas faltas ou impedimentos.

II — Auxiliar o Secretário no exercício de suas atribuições.

III — Exercer as atividades que lhe forem atribuídas no Regulamento da Secretaria ou que lhe forem confiadas pelo Presidente ou pelo Secretário.

Art. 38 — Aos Diretores e Chefes em geral compete, sem prejuízo de suas atribuições específicas:

I — Comparecer à repartição e manter-se à testa dos serviços, durante o horário do expediente, e também fora deste, quando necessário for.

II — Fiscalizar a frequência do pessoal e, notadamente, a permanência dos servidores no local de trabalho durante o horário do expediente e de serviço extraordinário que for determinado.

III — Manter em ordem os serviços que dirige, de modo a evitar todo acúmulo e atraso, devendo estudar e pôr em prática, com autorização superior, e quando necessário, métodos de trabalho mais eficientes.

IV — Manter, no recinto de trabalho, a indispensável disciplina.

V — Distribuir, diariamente, aos servidores, os processos recebidos para instrução e as diferentes tarefas que devem ser executadas, dando

para o cumprimento desses serviços, prazo razoável.

VI — Orientar e fiscalizar os servidores, na execução das tarefas a cada um distribuídos.

VII — Impedir que os servidores se entreguem, no local de trabalho, a palestras, leituras e outras ocupações estranhas ao serviço ou que do mesmo se ausentem, salvo por motivo justo e por tempo determinado.

VIII — Impedir a entrada ou permanência, no local de trabalho, de qualquer pessoa estranha que, à sua entrada, não justifiquem interesse legítimo.

IX — Estimular, entre os seus subordinados, por todos os meios, e principalmente pelo próprio exemplo, o espírito de cooperação e de dedicação ao serviço público.

X — Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regimentais e regulamentares bem como as ordens do Presidente e as do Secretário.

XI — Propor ao Secretário a execução de serviços extraordinários, quando conveniente.

XII — Apresentar, quando determinado por autoridade superior, relatório dos serviços a seu cargo.

XIII — Comunicar à autoridade superior qualquer ocorrência anormal relativa aos serviços, e consultar sobre dúvidas na interpretação de dispositivos legais.

XIV — Propor ou sugerir à autoridade superior quaisquer medidas concernentes à eficácia dos trabalhos do Tribunal.

XV — Organizar e manter em ordem o arquivo de sua diretoria, setor ou serviço.

XVI — Zelar pelo material do Tribunal em uso no respectivo recinto de trabalho bem como pelo asseio e higiene deste.

XVII — Delegar a funcionários habilitados, sob sua imediata responsabilidade atribuições de caráter rotineiro, ouvido o Secretário.

XVIII — Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas no Regulamento da Secretaria ou confiadas por superior hierárquico.

Art. 39 — O quadro de Pes

soal da Secretaria do Tribunal de Contas terá a composição e a classificação que forem estabelecidas em Resolução.

Art. 40 — Os cargos constantes do quadro de Pessoal permanente do Tribunal são providos na forma da lei, respeitadas os preceitos regimentais e regulamentares.

Art. 41 — Os direitos, vantagens e deveres dos funcionários do Tribunal reger-se-ão pelas normas gerais atinentes aos servidores estaduais, no que não colidirem com a Lei Orgânica do Tribunal e com este Regimento Interno.

Art. 42 — Os funcionários tomarão posse perante o Secretário, no prazo de 30 dias contados da publicação do ato no Diário Oficial, salvo prorrogação, por motivo relevante a juízo do Presidente do Tribunal, e que poderá ser concedida pela prazo máximo de trinta (30) dias.

Parágrafo 1º — O ato de posse será transcrito em livro especial, assinado pelo Secretário e pelo funcionário empossado.

Parágrafo 2º — O funcionário empossado entrará imediatamente no exercício do cargo.

Parágrafo 3º — A posse de Secretário, do Subsecretário e dos Diretores de Departamento e Divisão será dada pelo Presidente.

Art. 43 — O provimento dos cargos de direção e chefia, bem como das substituições, é de competência do Presidente, por proposta do Secretário.

Art. 44 — Os funcionários são obrigados a empregar, dentro de cada especialidade, o máximo de seus esforços, a fim de que a produção individual preencha integralmente as exigências do serviço.

Art. 45 — Aos funcionários cabe inteira responsabilidade pelas manifestações expandidas nos processos e papéis que lhes forem conferidas.

Art. 46 — O funcionário de qualquer categoria, que se recusar a fazer trabalho a si atribuído em decorrência de suas funções, será punido nos termos legais e regimen-



tais.

Art. 47 — Aos funcionários é vedado, sob pena de demissão, patrocinar, direta ou indiretamente, interesses de pessoas e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal.

Art. 48 — Por omissão ou cumprimento de deveres ou por ação que venha a transgredir, os funcionários do Tribunal ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- I — Advertência.
- II — Repreensão.
- III — Multa.
- IV — Suspensão.
- V — Destituição de função.
- VI — Demissão.
- VII — Cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 1º — Na aplicação das penalidades, será levada em conta o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e na legislação específica.

Parágrafo 2º — As penas advertência, representação de multa ou de suspensão até trinta (30) dias serão aplicadas pelo Presidente, cabendo ao Plenário aplicar as penalidades de maior alcance, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e na legislação específica.

Art. 49 — Contra ato disciplinar da Presidência poderá ser interposto recurso ao Plenário, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias.

Art. 50 — A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência, falta de urbanidade e respeito para com qualquer pessoa dentro da sede do Tribunal, e em caso de sucessivas faltas, que não incidam em penalidades mais graves, comunicando-se a ocorrência ao setor de pessoal, para registro nos assentamentos do funcionário.

Art. 51 — A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência, falta de cumprimento do dever, revelação de despacho ou de deliberação ainda não dada à publicidade e nos casos de outras faltas que não importem em penalidades mais graves.

Art. 52 — Aos funcionários que desrespeitarem o ambiente de trabalho com contendas ou discussões, quebrando a ordem, a disciplina e o res-

pecto, será aplicada a pena de suspensão por quinze (15) a trinta (30) dias, indistintamente, sem que se entre na apreciação da causa, que originou a contenda.

Parágrafo único — Aos chefes caberá comunicar imediatamente ao Secretário atos dessa natureza, sob pena de incorrerem nas mesmas penalidades impostas neste artigo.

Art. 53 — Aos funcionários é vedado sob pena de demissão, revelar segredo de que esteja de posse por força do cargo.

Art. 54 — Caberá aos Diretores de Divisão, aos Chefes de Setor e de Serviço a responsabilidade pelo bom andamento dos trabalhos confiados à sua direção, competindo-lhes representar ao Secretário, quando tiverem ciência ou notícia de qualquer irregularidade cometida pelos funcionários que lhes são subordinados.

Art. 55 — Aos funcionários compete acatar as determinações da Chefia a que estão subordinados, seguindo-lhe a orientação e obedecendo às suas ordens, desde que compatíveis com o cargo.

Parágrafo único — Qualquer ato de desrespeito e de desobediência à Chefia será considerado falta grave.

Art. 56 — Das penalidades caberá pedido de reconsideração, no prazo máximo de cinco (5) dias, interrompendo-se o prazo do recurso cabível.

Parágrafo único — No caso de ser relevada a falta, será cancelada a pena, mediante anotação, ao lado da lavratura da penalidade, rubricada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 57 — O Plenário, por proposta do Presidente ou de qualquer de seus membros, poderá anistiar o funcionário ao qual tenha sido aplicado pena de advertência, repreensão, multa ou suspensão.

Parágrafo único — A concessão da anistia será precedida de parecer do Presidente.

Art. 58 — O processo administrativo correrá perante comissão composta de três (3) funcionários, designada pelo Presidente, dentre funcio-

nários de Categoria nunca inferior ao do indiciado.

Art. 59 — Caberá processo administrativo sempre que houver aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único — O processo a que responderem o Secretário, o Subsecretário e os Diretores de Departamento e de Divisão, correrá perante comissão designada pelo Plenário.

Art. 60 — A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo administrativo, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente, e obedecidas as formalidades legais.

Art. 61 — Cumpre aos servidores em geral, além de competência específica determinada na Regulamento da Secretaria.

I — Comparecer diariamente à repartição a hora regulamentar, e nela permanecer durante todo o horário de expediente.

II — Executar, com presteza e zelo, e de acordo com as instruções que haja recebido, as tarefas distribuídas pelos chefes de serviço ou setor e as que devam desempenhar por força de atribuição legal.

III — Atender à convocação para os serviços extraordinários, pré-determinados e executá-los durante o horário que for estabelecido.

IV — Cumprir as ordens de seus superiores, representando ao Secretário, quando forem manifestamente ilegais.

V — Observar as disposições deste Regimento e do Regulamento da Secretaria e das demais disposições legais vigentes.

VI — Guardar a necessária discrição em matéria de serviço.

VII — Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais.

VIII — Manter espírito de cooperação e solidariedade com seus companheiros de trabalho.

IX — Zelar pela economia do material de expedien-

te e pela conservação das máquinas e utensílios que utilizem durante o trabalho.

X — Consultar o seu superior imediato sobre atividades ocorridas em serviço.

XI — Contribuir, na medida de sua capacidade, e com procedimento digno, para boa ordem e eficiência dos serviços da Repartição.

XII — Cientificar ao Secretário, antes de entrar em férias, o lugar onde vai gozá-las, e a ele apresentar-se quando retornar ao serviço.

XIII — Arquivar, na pasta própria, e de acordo com as determinações do seu chefe, cópia dos seus trabalhos, de modo a facilitar o perfeito andamento dos serviços.

XIV — Cumprir os prazos que forem determinados pelos chefes, para conclusão dos serviços que lhe forem confiados.

Art. 62 — É vedado aos servidores do Tribunal:

I — Retirar, sem prévia permissão do Secretário, qualquer documento ou objeto existente na Repartição.

II — Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada.

III — Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestra, leituras e outras atividades estranhas ao serviço.

IV — Exercer comércio, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da Repartição.

V — Deixar de representar sobre ato manifestamente ilegal e cujo cumprimento lhe caberia.

VI — Deixar de cumprir, por negligência ou rebeldia, as disposições deste Regimento do Regulamento da Secretaria ou qualquer disposição de lei, a cuja observância esteja obrigado, assim como as ordens de serviços e determinações de seus superiores.

Art. 63 — Os servidores do Tribunal que exercerem cargos em comissão ou de chefia, ou que lidarem com dinheiro ou bens, deverão apresentar ao Secretário sua declaração de bens, nos termos da lei.

Parágrafo único — A declaração prevista neste artigo deverá ser atualizada, anualmente, até o dia 30 de abril, comunicando-se, para efeito de averbação, todas as variações



patrimoniais ocorridas.

Art. 64 — Os serviços de exame de saúde, exigidos para os funcionários, serão executados pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, na forma das leis vigentes, sob requisição ou a pedido do Presidente.

Art. 65 — Somente será exigido exame de saúde pela Secretaria de Estado de Saúde Pública para os funcionários que faltarem ao serviço por motivo de moléstia, por mais de três (3) dias.

Art. 66 — Poderão ser abonadas pelo Presidente, mediante informação do Secretário, até três (3) faltas durante o mês.

## SECÇÃO II

### Da Ordem do Serviço

Art. 67 — A Secretaria funcionará todos os dias úteis das sete (7) às treze (13) horas, exceto aos sábados, quando não haverá expediente.

Parágrafo 1o. — Sempre que o ritmo dos trabalhos exigir, o Presidente poderá determinar expediente na parte da tarde, preservado para o serviço interno do Tribunal, utilizando o horário de quinze (15) às dezoito (18) horas.

Parágrafo 2o. — Os funcionários em regime especial de trabalho completarão seus horários no expediente vespertino.

Parágrafo 3o. Somente em casos excepcionais, o Presidente poderá convocar extraordinariamente os funcionários para trabalhos fora do expediente previsto neste artigo.

Parágrafo 4o. — Apenas em casos especiais, e por determinação do Presidente, poderá ser utilizado o expediente vespertino no atendimento das partes.

Parágrafo 5o. — O Presidente, quando achar conveniente, determinará o encerramento antecipado do expediente, suspendendo ou facultando o ponto nos dias feriados ou datas comemorativas, bem como antecipará ou prorrogará o horário de trabalho.

Art. 68 — Os trabalhos de limpeza deverão ser executados fora das horas normais do expediente.

Parágrafo único — O pessoal lotado no setor de limpeza obedecerá ao horário especial,

determinado pelo Secretário.

Art. 69 — Todos os funcionários da Secretaria são diretamente subordinados ao Secretário.

Parágrafo 1o. — Aplicam-se aos funcionários que comparecerem ao trabalho fora da hora marcada para seu início, ou dele se retirarem, antes do seu término, sem autorização do Secretário, as penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo 2o. — Os funcionários que estiverem encarregados de serviços do Tribunal, fora da Repartição, quer em diligência ou inspeção, terão sua ausência justificada no cartão de ponto, pelo Secretário.

Art. 70 — O Secretário expedirá carteira de Identidade funcional com o visto da Presidência aos membros do Tribunal, Auditores e funcionários.

Parágrafo único — No caso de extravio, será expedida segunda via, mediante requerimento do interessado.

Art. 71 — A Secretaria das Sessões compreende todo o serviço de assessoria pelas mesmas requerido, o preparo da pauta, a lavratura de atas e a elaboração do expediente complementar.

Art. 72 — Todos os papéis encaminhados ao Tribunal serão protocolados, exceção feita para correspondência "reservada", "confidencial" ou "particular", que será encaminhada intacta ao destinatário.

Art. 73 — Os expedientes anônimos não serão recebidos pelo Tribunal.

Art. 74 — Somente às partes interessadas, aos seus procuradores e a pessoas devidamente credenciadas, serão dadas informações sobre o andamento dos processos, não sendo admitidos, em hipótese alguma, intermediários, outras, nem a interferência de funcionários do Tribunal ou de repartições públicas.

Art. 75 — É admitido o uso de siglas para representar a denominação do Tribunal de Contas, dos Departamentos Técnicos, bem como dos seus órgãos internos, as quais deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário e amplamente di-

vulgadas

## CAPÍTULO II

### Do Gabinete da Presidência

Art. 76 — O Gabinete da Presidência, destinado ao auxílio imediato e direto nas atividades do Presidente do Tribunal, será constituído por:

- I — Um Chefe de Gabinete
- II — Um Assessor.
- III — Um Escriurário.
- IV — Um Motorista.

Parágrafo 1o. — As funções previstas neste artigo serão exercidas por funcionários efetivos do Tribunal, designados pelo Presidente, ou por outras pessoas, mediante contrato ou nomeação em comissão.

Parágrafo 2o. — Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, os integrantes do Gabinete dependerão da exclusiva confiança do Presidente, que poderá substituí-los quando assim o entender.

Parágrafo 3o. — Quando se tratar de contratado, o término do contrato não poderá ultrapassar o dia 31 de dezembro.

Parágrafo 4o. — Os funcionários do Tribunal que servirão no Gabinete da Presidência poderão optar entre a remuneração da função e a do cargo que ocupam em caráter efetivo.

Parágrafo 5o. — Antes de transmitir o cargo a seu sucessor, o Presidente do Tribunal baixará os atos de dispensa dos integrantes do Gabinete da Presidência.

Art. 77 — As atribuições dos integrantes do Gabinete da Presidência, bem como o horário de trabalho dos mesmos, serão estabelecidos pelo Presidente do Tribunal, obedecido um mínimo de seis horas diárias.

Art. 78 — São atribuições do Gabinete da Presidência as seguintes:

I — A coordenação externa e interna das relações da Presidência.

II — A triagem do expediente a ser submetido ao Presidente.

III — O preparo do expediente a ser despachado e assinado pelo Presidente, quando vinculado à sua exclusiva decisão.

IV — A elaboração e a execução do cerimonial das sessões solenes.

V — A divulgação de todos os assuntos de relevante importância para o Tribunal.

VI — A representação do Presidente em atos que, por sua importância, não exijam a presença dele ou de outro juiz.

## CAPÍTULO III

### Do Gabinete dos Juizes

Art. 79 — O Gabinete dos Juizes, destinado ao auxílio imediato e direto nas atividades dos membros do Tribunal de Contas, terá a coordenação do Vice-Presidente do Tribunal e será constituído pelos Assessores e por um Motorista.

Parágrafo 1o. — Cada Juiz, excluído o que estiver no exercício efetivo da Presidência do Tribunal, terá um Assessor.

Parágrafo 2o. — A função de Assessor será exercida por um funcionário efetivo do Tribunal ou por outra pessoa, mediante contrato ou nomeação em comissão, cabendo ao Presidente do Tribunal promover a designação ou a contratação, após solicitação do Juiz interessado, e ao Plenário a nomeação.

Parágrafo 3o. — Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Assessor dependerá da exclusiva confiança do respectivo Juiz, que poderá substituí-lo, quando assim o entender.

Parágrafo 4o. — Os funcionários do Tribunal que servirão no Gabinete dos Juizes poderão optar entre a remuneração da função e a do cargo que ocupam em caráter efetivo.

Art. 80 — As atribuições dos integrantes do Gabinete dos Juizes, bem como o horário de trabalho a que estão sujeitos, serão estabelecidos pelos membros do Tribunal, sendo obrigatória a sua presença às sessões.

Art. 81 — O Presidente colocará à disposição do Gabinete dos Juizes um dos motoristas do quadro de pessoal do Tribunal.

## TÍTULO III

### Da Competência e da Jurisdição

#### CAPÍTULO I

##### Da Competência

Art. 82 — A competência do Tribunal de Contas, decorre de sua condição de órgão des-



tinado à fiscalização financeira e orçamentária, compreendendo a apreciação das contas do Governador do Estado e dos Prefeitos de todos os Municípios, o desempenho das funções de auditoria sobre as contas das unidades administrativas dos Três Poderes do Estado, autarquias estaduais e municipais e das Prefeituras Municipais, e o julgamento da regularidade das contas dos administradores ou demais responsáveis por bens e valores públicos, bem como da legalidade, no âmbito estadual, das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões.

Art. 83 — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, contados da data de entrega no protocolo, sobre as contas que o Governador do Estado deverá prestar anualmente à Assembléia Legislativa, no prazo constitucional ou legal.

Parágrafo único — Na apreciação das contas do Governador do Estado, e na elaboração do respectivo parecer prévio, serão observadas as normas constantes deste Regimento.

Art. 84 — No exame das contas dos Prefeitos de todos os Municípios, e na elaboração do parecer prévio respectivo, serão observadas as normas legais e as estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às contas dos Interventores, no meando para a execução de intervenção do Estado nos Municípios.

Art. 85 — Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Presidente do Tribunal de Contas terão suas contas prestadas e julgadas de acordo com as normas legais e as fixadas neste Regimento.

Art. 86 — Compete ao Tribunal de Contas:

I — Exercer as funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos Três Poderes do Estado, de todos os Municípios e das autarquias estaduais e municipais.

II — Julgar da regularidade das contas dos ordenadores da

despesa, administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

III — Julgar, no âmbito estadual, da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões.

IV — Representar ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sobre irregularidades e abusos que verifiquem no exercício do controle da administração financeira e orçamentária.

V — Assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar de ofício, ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias e demais órgãos auxiliares, a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive decorrente de abertura de créditos adicionais, contratos, aposentadorias, reformas e pensões.

VI — Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do item anterior, exceto em relação aos contratos.

VII — Solicitar à Assembléia Legislativa a sustação do ato, ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais, em caso de não atendimento da determinação do item V, da hipótese de contrato.

VIII — Velar pela entrega, na forma e nos prazos constitucionais e legais, das importâncias devidas aos Municípios, deduzíveis da arrecadação estadual, fiscalizando a aplicação das importâncias entregues.

IX — Registrar as declarações de bens, na forma da lei e deste Regimento.

X — Examinar, em face das limitações constitucionais, os atos legislativos estaduais e municipais, inclusive das autarquias e órgãos sujeitos à sua jurisdição, que fixem remuneração do funcionalismo civil e militar, dos membros do Poder Judiciário, dos integrantes do Ministério Público e dos titulares de mandatos eletivos.

XI — Realizar, nos órgãos sujeitos à sua jurisdição, as inspeções que julgar necessárias.

Art. 87 — Compete ainda ao Tribunal de Contas:

I — Alterar este Regimento

II — Organizar seus serviços, prover-lhes os cargos, na forma da lei, e praticar todos os atos inerentes à vida funcional de seu pessoal administrativo.

III — Eleger, de acordo com o estabelecido em lei e neste Regimento, o Presidente e Vice-Presidente, dando-lhes posse.

IV — Presidir, através de comissão examinadora, a realização de concursos para provimento dos cargos de Subprocurador e Auditor.

V — Conceder licença e férias aos Juizes, Auditores, Procurador, Subprocuradores, Secretário e Subsecretário, Chefes de Departamentos, Chefes de Divisão, Chefes de Serviço e demais servidores.

VI — Propor ao Poder competente a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, ouvido o Poder Executivo sobre as repercussões financeiras.

VII — Decidir sobre a incompatibilidade dos Juizes e Auditores.

VIII — Prestar informações aos Poderes Estaduais, exceção feita aos assuntos de sua economia interna.

IX — Responder, sobre matéria de sua competência, às consultas que lhe forem feitas em tese, pelos órgãos ou pessoas sujeitas à sua jurisdição.

X — Expedir as instruções necessárias à execução de sua Lei Orgânica, deste Regimento e de seus atos.

XI — Estabelecer prejulgados, na forma prescrita neste Regimento.

XII — Solicitar ao Governador do Estado a decretação de intervenção nos Municípios, nos termos da Constituição e da lei.

XIII — Orientar, diretamente ou em cooperação com instituições públicas ou privadas, as pessoas ou órgãos sob sua jurisdição, quanto ao controle externo da administração financeira e orçamentária do Estado e dos Municípios.

XIV — Apresentar projetos sobre matéria de sua

competência.

XV — Apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público

XVI — Exercer todos os poderes que explicita ou implicitamente, lhe forem conferidos na ordem constitucional, na legislação federal ou estadual e neste Regimento.

Parágrafo único — Quando o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, verificar a existência de atos que constituam crime ou infrações político-administrativas, representará, através do Ministério Público, aos órgãos competentes, dando ciência da representação ao Ministério da Justiça e aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado.

## CAPÍTULO II

### Da Jurisdição

Art. 88 — O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiros, valores e bens do Estado e dos Municípios, inclusive suas autarquias, ou pelos quais um e outros respondem, bem como, quando houver expressa disposição legal, os administradores de outras entidades.

Parágrafo único — A jurisdição do Tribunal de Contas abrange também os herdeiros, fiadores e representados dos responsáveis.

Art. 89 — Estão sujeitos à tomada de contas, e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberados de sua responsabilidade:

I — Os ordenadores de despesas.

II — As pessoas enquadradas no artigo 82.

III — Todos os servidores públicos civis ou militares e qualquer pessoa ou entidade, ainda que não estipendiada pelos cofres públicos, que derem causa à perda, subtração, extravio ou estrago de valores, bens e material do Estado ou dos Municípios, inclusive de suas autarquias, pelos quais um e outros sejam responsáveis.

IV — As pessoas ou entidades que utilizem dinheiros públicos decorrentes de auxí-



lios e subvenções estaduais ou municipais, a qualquer título.

V — Todos quantos, por expressa disposição de lei, lhe devam prestar contas.

#### TÍTULO IV — DOS PROCESSOS

##### Parte I — Das Normas Gerais

##### CAPÍTULO I

##### Da Tramitação

Art. 90 — No mesmo dia do recebimento, serão protocolados e autuados na Secretaria, os papéis e processos apresentados ao Tribunal.

Parágrafo 1.º — Os papéis de natureza reservada serão protocolados em livro especial.

Parágrafo 2.º — Não estão sujeitos à autuação os papéis que não dependem de estudo e informação.

Parágrafo 3.º — Os processos receberão números próprios de protocolo, abrindo-se fichas de controle e movimentação no Tribunal.

Parágrafo 4.º — Ao setor incumbido dos serviços de protocolo, caberá numerar e rubricar todas as folhas do processo, antes de qualquer movimentação.

Art. 91 — Após protocolados e autuados, os processos serão imediatamente remetidos pelo Protocolo ao setor competente, para efeito de distribuição.

I — Ao Presidente, quando se tratar de assunto sujeito à sua deliberação ou do Plenário.

II — À Auditoria, quando se tratar de prestação de contas, exceção feita à do Governo do Estado.

III — Ao Departamento Técnico, quando se tratar de aposentadoria, pensão, reforma, orçamento, créditos adicionais, transferência de dotações, contratos e fixação de remuneração.

Parágrafo único — A distribuição de que trata este artigo é automática, independentemente de qualquer despacho de encaminhamento, e será feita através de protocolo interno.

Art. 92 — A distribuição dos processos entre os Auditores far-se-á mediante rodízio sistemático, por natureza de feito.

Parágrafo 1.º — Distribuir-

se-ão à mesma Auditoria, por dependência, os feitos que se relacionem com outros a ela já distribuídos.

Parágrafo 2.º — No caso de impedimento ou suspeição do Auditor, far-se-á nova distribuição, mediante comunicação posterior.

Parágrafo 3.º — O Auditor que se considerar suspenso ou impedido esclarecerá o motivo, salvo se for este a respeito de natureza íntima, cabendo à Presidência deliberar sobre o mesmo.

Art. 93 — Os processos que, em decorrência de ordem legal ou regulamento, tiverem origem no Tribunal, resultarão de expediente da Secretaria, da Auditoria, do Ministério Público ou de determinação do Presidente ou do Plenário.

Art. 94 — Os termos e atos processuais, exarados sempre em ordem cronológica, conterão somente o indispensável à realização de sua finalidade, não sendo admitidas entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 95 — Os processos não podem sair do Tribunal, sob pena de responsabilidade de quem o consentir, salvo quando:

I — Para o Relator e demais Juizes.

II — Para a Procuradoria.

III — Para os Auditores.

IV — Para diligência ou inpeções e

V — Por necessidade de serviço, mediante autorização expressa do Secretário.

Art. 96 — As partes é facultado examinar e consultar, na Secretaria, os processos de seu interesse, sendo-lhes vedado lançar nos autos qualquer anotação ou assinalação.

Art. 97 — Nenhum documento pode ser juntado, desentranhado, apensado ou desapensado sem que disso conste nos autos, lavrado no ato.

##### CAPÍTULO II

##### Da Instrução

Art. 98 — Todos os processos serão informados pelo Departamento Técnico, tendo em vista Leis, Regulamentos e Instruções que devam ser observados, de modo a se verificar a legalidade material

e formal dos Atos a que eles se referam.

Parágrafo único — Não se incluem neste artigo os processos administrativos, a prestação de contas do Governo do Estado, e aqueles que, pela sua natureza, independem da informação dos setores técnicos.

Art. 99 — As informações ou pareceres dos funcionários do Departamento Técnico, no preparo dos atos e processos, deverão constar do seguinte:

I — a descrição, com fidelidade, do conteúdo do ato ou processo, indicando a legislação a que os mesmos se referem;

II — indicação precisa de todas as ocorrências que interessarem ao assunto;

III — demonstração de todos os elementos contábeis que servirem de base ao seu levantamento e

IV — conclusão, opinando a respeito, quando se tratar de parecer.

Art. 100 — A distribuição dos processos aos funcionários será feita a critério dos Chefes dos Setores mediante fixação do prazo para conclusão do serviço, prazo esse que não ultrapassará 15 dias úteis.

Parágrafo 1.º — Os Chefes de Setor poderão prorrogar o prazo inicialmente fixado, por solicitação escrita do funcionário, não podendo a prorrogação ultrapassar 15 dias úteis.

Parágrafo 2.º — Pelo não cumprimento do prazo, o Tribunal poderá aplicar ao funcionário responsável multa de até 30% sobre os seus vencimentos mensais.

Art. 101 — Se os funcionários incumbidos de informar entenderem que o processo carece de algum dado ou providência preliminar, indispensável à sua conveniente instrução, por intermédio dos seus chefes imediatos fá-lo-ão saber ao Secretário, que decidirá sobre o assunto.

Parágrafo 1.º — Nas prestações de contas, as solicitações serão encaminhadas ao Auditor, a quem caberá decidir.

Parágrafo 2.º — Sempre que as providências necessárias tiverem à alçada do Secretário ou do Auditor, os autos serão

encaminhados à Presidência.

Art. 102 — Os processos de prestação de contas, exceção feita às contas do Governo do Estado, serão instruídos pelos Auditores, mediante informação prévia dos Setores do Departamento Técnico.

Parágrafo único — Distribuídos os processos à Auditoria, o setor auxiliar, mediante protocolo interno, os encaminhará, para fins de informação prévia, aos Setores do Departamento Técnico, independente de qualquer despacho.

Art. 103 — Os Auditores instruirão periodicamente as prestações de contas que lhes forem distribuídas, devendo, no prazo de 9 (nove) meses do recebimento da última prestação de contas do ano, ou da data em que se esgotar o prazo de sua remessa, encerrar dita instrução e apresentar circunstanciado Relatório que possibilite o julgamento da matéria.

Parágrafo 1.º — Quando o processo não comportar prestação de contas parcial, o prazo de 9 meses será contado da data do recebimento da prestação de contas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo 2.º — Nas prestações de contas das Prefeituras Municipais, o prazo para encerramento da instrução do processo é 120 (cento e vinte) dias, contados da data de entrega dos balanços anuais no Protocolo do Tribunal de Contas, ou da data em que se esgotou o prazo para sua remessa.

Parágrafo 3.º — A Auditoria manterá fichário atualizado das prestações de contas dos órgãos sob jurisdição do Tribunal de Contas, cabendo-lhe comunicar à Presidência quais aquelas que deixaram de remeté-las no prazo legal, para as medidas cabíveis.

Art. 104 — Considera-se encerrada a instrução do feito com o Relatório Final da Auditoria, que deverá ser circunstanciado e conclusivo.

Art. 105 — Não sendo cumprido o prazo indicado nos artigos anteriores, o Tribunal de Contas poderá aplicar ao Auditor responsável multa de até 30% de seus vencimentos mensais.



Art.º 106 — Na instrução dos processos de prestação de contas, constituem formalidades essenciais:

I — Exame pelo Departamento Técnico.

II — Notificação das Partes para prestarem esclarecimentos ou suprirem omissões, quando fôr o caso.

III — Relatório da Auditoria.

Art.º 107 — Os processos relativos à aposentadoria, pensões, reformas, orçamentos, créditos adicionais, transferência de dotação, contratos e fixação de remuneração, serão instruídos apenas com as informações do Departamento Técnico.

Art.º 108 — A instrução poderá ser reaberta:

I — A pedido do Ministério Público.

II — A pedido do Juiz-Relator.

III — Por decisão do Plenário.

Art.º 109 — Reaberta a instrução, o processo quando se tratar de prestação de contas, volta ao Auditor que a presidiu, para que promova as diligências necessárias ao esclarecimento das dúvidas pendentes, apresentando, na conclusão de seu trabalho, Relatório Complementar; nos demais casos, a Presidência determinará as providências necessárias.

Art.º 110 — Quando o pedido de reabertura de instrução originar-se do Juiz-Relator ou do Plenário, deverá, desde logo, ser solicitada nova audiência da Procuradoria, se o caso exigir.

Art.º 111 — A Presidência, ao devolver o processo ao Auditor na reabertura da instrução, fixará prazo para a conclusão dos trabalhos, de acordo com a natureza das diligências requeridas, prazo esse que não ultrapassará 30 dias e que poderá ser prorrogado por solicitação escrita do Auditor, no máximo por mais 15 dias.

Art.º 112 — O Departamento Técnico dará prioridade às informações decorrentes de reabertura da instrução.

#### CAPÍTULO III

##### DAS DILIGÊNCIAS

Art.º 113 — Aos Auditores e ao Secretário, por solicitação do Departamento Técnico, cabe promover as diligências neces-

sárias à perfeita instrução do processo, antes de ser feita a conclusão ao Plenário para julgamento, podendo, para isto, dirigir-se a qualquer repartição, no sentido de obter os esclarecimentos e documentos que julgarem indispensáveis.

Parágrafo único — Caberá ao Secretário determinar a saída de funcionário credenciado para efetuar diligência fora da sede.

Art.º 114 — Na realização das diligências, o funcionário do Tribunal de Contas poderá requisitar quaisquer processos, documentos ou papéis necessários ao seu trabalho e, sempre que não for atendido, deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico, para as providências cabíveis.

Art.º 115 — A documentação coletada, como decorrência da diligência, deverá ser anexada ao processo respectivo, mediante termo.

Art.º 116 — Todos os informes e declarações resultantes de diligência deverão ser tomados por termo, do qual constará, além da assinatura do funcionário que efetivou a diligência, a assinatura da pessoa que informou ou prestou declaração.

Art.º 117 — As diligências suspenderão os prazos dados para a informação do Departamento Técnico, mas não interromperão o prazo para término da instrução.

Art.º 118 — As diligências, na fase da instrução processual, só poderão ser determinadas pelos Auditores e pelo Secretário, devendo ser fixado prazo para a conclusão dos trabalhos, de acordo com a natureza dos mesmos.

Parágrafo único — O prazo poderá ser dilatado a critério de quem o ordenou, por solicitação escrita do funcionário que executa a diligência.

Art.º 119 — As diligências decorrentes da reabertura da instrução serão determinadas pela Presidência, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto neste capítulo.

Parágrafo único — As diligências de que trata este artigo interromperão os prazos dados à Procuradoria e ao Juiz Relator.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Inspeções

Art.º 120 — No exercício de sua auditoria financeira, o Tribunal realizará nos órgãos sujeitos à sua jurisdição, as inspeções que julgar necessárias.

Art.º 121 — As inspeções somente serão realizadas por iniciativa da Auditoria ou do Plenário, no primeiro caso cientificado este através da Presidência.

Art.º 122 — Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções, sob qualquer pretexto.

§ 1º. — Em caso de sonegação, o Auditor, a quem couber presidir a inspeção, comunicará o fato à Presidência, que deverá assinar prazo para a apresentação da documentação ou informação desejadas e, não sendo atendida, comunicará o fato ao Plenário, para as medidas cabíveis.

§ 2º. — Se de qualquer modo, o Tribunal não vier a ser atendido, o fato será comunicado ao Poder Legislativo, sujeitando-se as autoridades responsáveis às penalidades aplicáveis.

Art.º 123 — As inspeções serão sempre presididas por um Auditor e, segundo a oportunidade de sua realização, poderão ser:

I—Ordinárias.

II—De rotina.

III—Extraordinárias.

Art.º 124 — As inspeções ordinárias terão por fim esclarecer omissões verificadas e devidamente levantadas, no exame e controle dos documentos e processos encaminhados ao Tribunal, e cuja solução independa de simples diligência, bem como se destinam a apurar irregularidades, cuja relevância e gravidade exijam exame mais detido e aprofundado.

Art.º 125 — As inspeções de rotina terão por fim o acompanhamento sistemático da execução financeira e orçamentária, bem como a verificação da fidelidade e regular execução de contratos celebrados pelas administrações estadual e municipal.

§ 1º. — As inspeções de rotina serão determinadas mediante sorteio em Plenário, in-

tre os órgãos sujeitos a jurisdição do Tribunal.

§ 2º. — As inspeções de rotina serão realizadas segundo Planos de Inspeção e mediante Questionários, atendidos em Relatórios que consubstanciarão os resultados.

§ 3º. — Os órgãos a serem inspecionados serão escolhidos mediante sorteio, por proposta da Presidência ao Plenário levando-se em conta as disponibilidades financeiras do Tribunal e o acúmulo de serviço.

§ 4º. — O sorteio abrangerá os órgãos estaduais e municipais, cabendo a distribuição aos Auditores, através de ro-dízio.

§ 5º. — Aos Planos de Inspeção e Questionários poderão ser acrescentados quesitos especiais, decorrentes das características peculiares do órgão inspecionado, e das ocorrências nele constatadas.

Art.º 126 — As inspeções extraordinárias serão realizadas para apurar denúncias formuladas em termos legais, ou a requerimento dos Juizes, da Auditoria e da Procuradoria, e sempre determinadas pelo Plenário.

Art.º 127 — O relatório final da inspeção deverá ser conclusivo, com a indicação das falhas e omissões encontradas, especificando, quando fôr o caso, as irregularidades e ilegalidades que determinem o enquadramento do responsável na legislação específica vigente.

Art.º 128 — O Ato que determinar a inspeção assinalará também prazo para sua realização e encaminhamento do Relatório conclusivo, ficando a prorrogação do mesmo na dependência da deliberação do Plenário.

Art.º 129 — Fica vedado aos Juizes, aos Auditores, aos membros do Ministério Público e aos funcionários, antecipar ou divulgar qualquer informação sobre matéria objeto de inspeção, antes do pronunciamento final do Plenário.

Art.º 130 — As inspeções de rotina caberá também orientar o órgão inspecionado quanto às exigências do Tribunal relativas às normas de fiscalização financeira e orçamentária.



Art. 131 — Os funcionários credenciados para a Inspeção deverão datar e rubricar todos os elementos que serviram de base ao seu trabalho, inclusive os livros Caixa, Razão, Diário e Empenho.

Parágrafo único — Os elementos colhidos no curso da Inspeção serão autuados pela Auditoria em ordem cronológica.

Art. 132 — Sempre que a inspeção concluir pela existência de irregularidades ou ilegalidades, após o Parecer da Procuradoria os indiciados serão notificados a apresentar defesa no prazo de quinze dias contados da última publicação do respectivo edital no DIÁRIO OFICIAL do Estado, publicação essa que deverá ser feita três vezes no prazo de dez dias.

Parágrafo único — Independentemente da publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, ou em outros órgãos da imprensa, os interessados poderão ser notificados mediante expediente, contra recibo, caso em que o prazo, para defesa será contado a partir da data de recepção do expediente encaminhado aplicando-se no que couber, o disposto nos artigos 333 e 336 deste Regimento.

#### CAPÍTULO V

##### Da Audiência da Procuradoria

Art. 133 — É obrigatória a audiência da Procuradoria:

I — Nos processos de prestação de contas, exceção feita às contas do Governo do Estado.

II — Nos processos de cadastramento de orçamentos, crédito adicionais, transferência de dotações, contratos e fixação de remuneração.

III — Nos processos relativos a aposentadorias, pensões e reformas.

IV — Nos processos administrativos.

V — Nas tomadas de contas.

VI — Nos processos relativos às inspeções.

VII — Nos recursos.

VIII — Quando o Plenário o decidir.

Art. 134 — Em todos os casos feitos, nos quais lhe cãiba funcionar, a Procuradoria será a última a ser ouvida, antes do

juízo, a não ser quando se trate de recurso interposto pelo próprio Ministério Público.

Art. 135 — Se depois do pronunciamento da Procuradoria, novos documentos ou alegações das partes se produzirem, terá o Ministério Público vista dos autos, para falar sobre o ocorrido.

§ 1º — Em caso de urgência, incluído o processo na Ordem do Dia, a vista será dada em sessão após o Relatório.

§ 2º — Proceder-se-á da mesma forma se a juntada for feita em sessão.

Art. 136 — Nos pareceres finais, os Procuradores pronunciar-se-ão sobre o mérito do processo, após a matéria preliminar que venham a suscitar.

Art. 137 — A Procuradoria terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentar parecer, a contar da data do recebimento dos autos, na sua Secretaria.

§ 1º — O prazo deste artigo prorrogar-se-á por igual período, apenas uma vez por despacho do Procurador, mediante solicitação escrita dos Subprocuradores, justificada nos autos, ao Procurador.

§ 2º — Em se tratando de parecer do Procurador, essa prorrogação será feita por ele próprio, mediante justificativa nos autos.

Art. 138 — Antes do parecer a Procuradoria poderá:

I — Pedir a reabertura da instrução nos processos de prestação de contas.

II — Requerer ao Presidente do Tribunal:

a) nova informação do Departamento Técnico, a fim de aduzir as informações complementares ou elucidativas que entender convenientes.

b) a realização de diligências para coleta de dados e informações que lhe pareçam indispensáveis.

c) a realização de alguma providência ordenatória ou saneadora do processo.

d) novo pronunciamento da Auditoria.

§ 1º — Concretizadas as hipóteses deste artigo será interrompido o prazo previsto no artigo anterior.

§ 2º — A Presidência poderá solicitar manifestação do Plenário quanto ao deferimento ou não das diligências requeridas pelo Procurador quando julgar necessário.

Art. 139 — Todos os processos somente serão encaminhados à Procuradoria através de despacho da Presidência.

Art. 140 — A Procuradoria poderá propor ao Tribunal o arquivamento dos processos cujo objeto tenha perecido.

Art. 141 — Nos assuntos afetos à Presidência do Tribunal poderá solicitar a audiência da Procuradoria.

#### PARTE II

##### Das Normas Especiais

#### CAPÍTULO I

##### Aposentadorias Pensões e Reformas

Art. 142 — Os processos relativos a Aposentadorias, Reformas e Pensões, após protocolados e autuados, serão distribuídos pelo setor competente ao Departamento Técnico, independente de qualquer despacho.

Art. 143 — Os processos alusivos à aposentadorias e reformas serão informados relativamente aos dispositivos legais, que fixaram vencimentos e vantagens assegurados aos beneficiários, bem como quanto ao cálculo dos proventos, ao cumprimento dos dispositivos legais e normas do Tribunal pertinentes ao assunto.

Art. 144 — Nos processos pertinentes a pensões, a informação do Departamento Técnico esclarecerá se o ato emanou de autoridade competente, se foi publicado, se estão em vigor os dispositivos invocados para a sua prática e se tiveram correta e efetiva aplicação na espécie.

Art. 145 — Após informados pelo Departamento Técnico, os processos serão remetidos à Presidência, para encaminhamento à Procuradoria.

Art. 146 — O Tribunal só julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, dependendo de sua decisão as melhorias posteriores.

Parágrafo único — Não serão consideradas melhorias as retificações no valor dos proventos ou benefícios decorrentes de revisão no cálculo que

os fixou.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Cadastramentos

Art. 147 — Para efeito de cadastramento os Poderes Executivo e Legislativo do Estado e dos Municípios e as Autarquias Estaduais e Municipais remeterão ao Tribunal, antes de sua execução, cópia autenticada da Lei Orçamentária anual e seus anexos, cópia autenticadas dos Orçamentos plurianuais de investimentos, cópia autenticada dos atos de autorização e abertura de créditos adicionais e das transferências de dotações, uma via dos contratos e cópia autenticada dos atos que fixem remuneração do funcionalismo civil e militar, membros do Poder Judiciário, integrantes do Ministério Público e titulares de mandatos eletivos, sendo, para estes atos, o prazo de remessa ao Tribunal de 15 dias após a sua publicação.

§ 1º — Os processos referentes aos assuntos relacionados neste artigo serão informados pelo Departamento Técnico na forma determinada neste Regimento, recebendo sempre manifestação da Procuradoria.

§ 2º — A distribuição destes processos ao Departamento Técnico será feita por protocolo interno, independente de qualquer despacho.

§ 3º — Após informados pelo Departamento Técnico, os processos serão remetidos à Presidência para encaminhamento à Procuradoria.

Art. 148 — O cadastramento será feito por despacho fundamentado do Juiz a quem foi distribuído o feito e homologado pelo Plenário.

Parágrafo único — Sempre que o Juiz Relator discordar do Parecer da Procuradoria ou julgar necessário poderá transformar o despacho em Relatório para julgamento do Plenário.

Art. 149 — O Plenário poderá delegar competência à Presidência para cadastrar os processos julgados em ordem pela Procuradoria, independente de distribuição aos Juizes e de homologação.

#### SECÇÃO I

##### Orçamentos

Art. 150 — Somente serão



cadastrados no Tribunal os orçamentos recebidos até o dia 30 de abril do exercício a que se referem.

§ 1o. — Os orçamentos recebidos fora do prazo estipulado neste artigo após informação do Departamento Técnico e parecer da Procuradoria, serão anexados ao processo de prestação de contas para apreciação conjunta.

§ 2o. — Sempre que, nos processos de que trata este artigo, o parecer da Procuradoria concluir pela existência de ilegalidade, os orçamentos serão examinados pelo Plenário nos termos deste Regimento.

Art. 151 — Ao informar nos processos relativos a orçamentos, o Departamento Técnico verificará se foram cumpridas todas as exigências previstas na Constituição e na legislação financeira vigente, inclusive nos anexos que deverão integrar ou acompanhar a Lei Orçamentária e os orçamentos plurianuais de investimentos.

## SECÇÃO II Créditos Adicionais

Art. 152 — Somente serão cadastrados os créditos adicionais que cumprirem as exigências da Constituição e da legislação financeira vigente, e que forem recebidos no Tribunal até 90 dias após a assinatura dos respectivos atos de abertura.

Parágrafo único — Os créditos adicionais recebidos no Tribunal fora do prazo estipulado neste artigo serão, após informação do Departamento Técnico e parecer da Procuradoria anexados à prestação de contas para apreciação conjunta aplicando-se no que couber, o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 150.

Art. 153 — Os processos relativos a cadastramento de créditos adicionais serão informados pelo Departamento Técnico, que levará em conta:

- I — Natureza do Crédito Adicional.
- II — Exigências constitucionais e legais para sua validade.
- III — Prazo de vigência.

## SECÇÃO III Das Transferências de Dotações

Art. 154 — Somente serão cadastradas as Transferências de Dotações que cumprirem as exigências constitucionais e legais e que forem recebidas no Tribunal até 90 dias contados da data da sua efetivação aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 150.

Art. 155 — Ao informar os processos pertinentes às Transferências de Dotações o Departamento Técnico observará além do cumprimento das exigências legais para sua validade, a existência de limite de valores para dar cobertura às mesmas, bem como as alterações ocasionadas no orçamento pelas referidas transferências.

## SECÇÃO IV Dos Contratos

Art. 156 — Para julgamento da legalidade dos contratos o Tribunal verificará:

I — Se foram precedidos de licitação, quando exigida por lei.

II — Se foram celebrados por órgãos e autoridades competentes e se as partes são legítimas e bem representadas.

III — Se guardaram obediência às disposições legais reguladoras da espécie.

IV — Se foram previamente empenhados.

§ 1o. — Nos contratos cuja execução deva ocorrer ou completar-se em exercício ou exercícios futuros, o Tribunal também verificará se houver lei autorizando o compromisso e fixando os montantes das verbas correspondentes nos orçamentos anuais futuros.

§ 2o. — A contratação de pessoal deverá ser acompanhada dos elementos que demonstrem o atendimento de todas as exigências legais, inclusive declaração positiva ou negativa de acumulação de cargos.

Art. 157 — Ao examinar os contratos o Departamento Técnico verificará, além do cumprimento das determinações legais, a existência de saldo nas verbas correspondentes para dar cobertura às obrigações contratuais, e se o empenho foi feito na verba própria.

Art. 158 — Após parecer da Procuradoria o Processo será distribuído em Plenário para julgamento.

§ 1o. — Julgado legal o contrato a Secretaria certificará, em uma das vias o seu cadastramento, devolvendo-a ao interessado.

Parágrafo 2o. — Julgado ilegal o contrato o Tribunal deverá:

I — Assinar na própria Resolução do julgamento, prazo para que o Órgão de administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei.

II — Em caso de não atendimento, solicitar ao Poder Legislativo que determine a sustação da execução do ato ou outras medidas necessárias para o resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo 3o. — No caso do item I do parágrafo anterior, será remetida uma das vias da Resolução ao órgão interessado, cabendo à Secretaria certificar a expiração do prazo sem que tenham sido adotadas as providências ordenadas para que o Plenário determine as medidas previstas no item II do parágrafo segundo.

Art. 159 — O Tribunal não exigirá forma solene:

I — Nos contratos de fornecimento ou de serviços de terceiros, quando a prestação a cargo dos contratados tiver de ser integralmente cumprida antes do pagamento total do preço.

II — Nos contratos de pessoal temporário para obras ou desempenho de função extranumerária de natureza técnica ou especializada, cujo valor não exceder dois salários mínimos da região.

Parágrafo único — Nos casos do item I e II o Tribunal verificará:

I — Se o compromisso se acha perfeitamente esclarecido, e especificado corretamente o valor correspondente.

II — Se foi expedida a nota de empenho correspondente.

Art. 160 — As disposições desta secção se aplicarão aos convênios, acordos, ajustes e outros atos que guardem analogia com os contratos, desde que tratarem de matéria financeira ou orçamentária.

Art. 161 — No exercício da fiscalização financeira e orçamentária, o Tribunal verificará se a execução dos contratos foi precedida da remessa de uma

das vias ao seu controle, para efeito de cadastramento.

Parágrafo único — Quando se tratar de contratação de pessoal, deverá verificar se o pagamento do contratado foi precedido de prova da remessa de uma das vias ao Tribunal acompanhada de todos os elementos que demonstrem o atendimento às exigências legais, inclusive declaração positiva ou negativa de acumulação de cargos.

## SECÇÃO V

### Dos Atos Que Fixam Remuneração

Art. 162 — O Tribunal examinará os atos legislativos estaduais e municipais, inclusive das outarquias e órgãos sujeitos à sua jurisdição que fixem remuneração do funcionalismo civil e militar, membros do Poder Judiciário, integrantes do Ministério Público e titulares de mandatos eletivos em face das limitações constitucionais.

Art. 163 — Os processos relativos aos atos mencionados no artigo anterior, deverão ser encaminhados diretamente à Procuradoria para manifestação.

Art. 164 — Julgado ilegal o ato, a decisão deve ser comunicada imediatamente ao interessado para sustação do pagamento correspondente, e adoção de outras medidas cabíveis.

## CAPÍTULO III

### Da Prestação de Contas das Unidades Administrativas Dos Poderes Estaduais

Art. 165 — As prestações de contas das unidades administrativas dos poderes estaduais serão remetidas ao Tribunal de Contas, na forma de balancetes trimestrais, até o dia 30 do mês subsequente, ao trimestre vencido, acompanhadas da respectiva comprovação da Receita e da Despesa, acusando, se houver, o saldo disponível, e anexando ao levantamento anual das contas o balancete do último trimestre.

Parágrafo único — No caso de não recebimento de qualquer quota, os responsáveis ficarão obrigados a comunicar a ocorrência ao Tribunal no prazo referido neste artigo, sendo que a prestação de contas referente às quotas recebidas com atraso será uma só, sempre porém até o dia 30 do mês seguinte ao do respectivo recebimento.

Art. 166 — Os processos referidos neste capítulo serão instruídos com os comprovantes originais de receita e despesa,



devidamente relacionados e com o respectivo balancete, o qual constará:

I — Nome da entidade que presta contas.

II — Importância recebida classificada por elementos e indicada a respectiva data do recebimento.

III — Despesa efetuada, devidamente classificada por elementos.

IV — Saldo, se houver.

V — Data e assinatura do responsável.

Parágrafo único — Na demonstração anual que acompanha a prestação de contas do último trimestre, deve ser anexada prova de recolhimento do saldo, se houver.

Art. 167 — A documentação da despesa deverá ser agrupada pelas dotações orçamentárias no mínimo por elemento, e visada pelo dirigente da entidade que presta contas.

Art. 168 — Não serão aceitos documentos que apresentem alterações, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza, sem a devida ressalva, feita por quem de direito.

Art. 169 — Os documentos que, pelas suas reduzidas dimensões, dificultem a montagem dos processos, somente serão recebidos no Tribunal se colados em folha de tamanho maior, respeitadas, entretanto, as anotações existentes no verso.

Art. 170 — Somente será considerada hábil a documentação de despesa que contiver, além de prova de empenho prévio, declaração de que o material foi recebido ou o serviço foi prestado, conforme o caso, bem como da existência de dotação, quando a lei o exigir.

Parágrafo 1o. — Nos recibos de aquisição de material que não houver discriminação de unidade e valor, será sempre exigida a apresentação da respectiva nota fiscal.

Parágrafo 2o. — Não serão admitidos comprovantes de serviços prestados em que não for especificada a natureza do mesmo.

Art. 171 — Quando se tratar de despesa miúda e de pronto pagamento de valor inferior a 20% do salário mínimo da região, admite-se a comprovação mediante simples nota de venda ou recibo do funcionário que

efetuiu a despesa, desde que devidamente visados pelo dirigente da entidade.

Parágrafo único — Não serão aceitas comprovações mediante simples tações de registrada, exceção feita para despesas relativas à utilização de correios e telégrafos.

Art. 172 — Caracterizará a falta da aplicação da despesa e da emissão do recibo.

Art. 173 — Os processos de prestação de contas referidos neste capítulo serão informados pelo Departamento Técnico, que, em parecer conclusivo, evidenciará:

I — Previsão orçamentária e créditos adicionais que originaram a despesa.

II — Valor transferido à entidade, com sua respectiva classificação e data da transferência.

III — Despesa efetuada, classificada por elementos, demonstrando-se se foram obedecidos os limites da autorização legal.

IV — Resultado do exame da documentação comprobatória da despesa, evidenciando além da correção dos comprovantes o cumprimento das exigências legais pertinentes à espécie.

V — Posição do saldo, se houver, e se o mesmo foi recolhido.

VI — Parecer contábil conclusivo, quanto à regularidade das contas.

Art. 174 — O prazo para instrução processual das contas referidas neste capítulo é de nove meses contados do recebimento da última prestação de contas do ano ou da data em que se esgotar o prazo da sua remessa.

Art. 175 — Caberá ao Auditor presidir a instrução processual determinando o prazo para parecer final do Departamento Técnico.

Parágrafo único — As prestações de contas trimestrais serão instruídas desde logo pelo Auditor, efetuando-se o preparo final dos autos após a remessa da prestação de contas anual.

Art. 176 — No curso da instrução, o Auditor a quem foi distribuído o processo ordenará as diligências necessárias para saneamento dos autos, podendo intimar as partes para regularizar a sua prestação de contas.

Art. 177 — Encerrada a fase de instrução, nenhum documen-

to será recebido do Tribunal relativamente às contas, salvo no prazo dado às partes para defesa.

Art. 178 — A instrução dos processos relacionados neste artigo encerra-se com o Relatório do auditor que deverá ser circunstanciado e conclusivo.

Art. 179 — Após o Relatório do auditor, os autos serão encaminhados à Procuradoria, para parecer.

Art. 180 — Sempre que o Relatório do Auditor concluir pela irregularidade das contas, a parte interessada deverá ser citada, após o Parecer da Procuradoria, para apresentar defesa no prazo de 10 dias.

Parágrafo 1o. — Se no ato da defesa for apresentada nova documentação, serão devolvidos os autos à Auditoria e à Procuradoria para que no prazo de 10 dias, cada uma, apresentem nova manifestação.

Parágrafo 2o. — Esse prazo poderá ser dilatado até 10 dias mediante requerimento ao Plenário, sempre que a prova aduzida requerer novo exame pelo Departamento Técnico.

Art. 181 — Se o julgamento do Plenário concluir pela regularidade das contas, a Presidência expedirá ao responsável o competente Alvará de Quitação, após transitar em julgado a decisão do Tribunal.

Art. 182 — Quando a sentença concluir pela condenação do responsável, ser-lhe-á expedida notificação, cientificando-o o prazo para recolhimento da importância correspondente ao acance, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações da lei.

Art. 183 — Os processos de prestação de contas, de despesas de caráter reservado ou confidencial, terão instrução reservada e serão julgados em sessão secreta.

#### CAPÍTULO V

##### Prestação de Contas de Auxílios e Subvenções

Art. 184 — Nos processos de Prestação de Contas dos Auxílios e Subvenções, será observado o disposto no capítulo III, no que couber.

Art. 185 — As Contas deverão ser prestadas ao Tribunal, no prazo estipulado para esse fim, ou, não havendo prazo determinado, até seis meses após o recebimento total do auxílio ou subvenção.

Parágrafo único — Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que as contas tenham sido apresentadas, o Tribunal, por intermédio da Presidência, comunicará o fato ao Governo, para os fins de direito, e iniciará a competente tomada de contas.

Art. 186 — A Secretária da Fazenda, ou Órgão equivalente no Município, não poderá pagar Auxílio ou Subvenção do exercício subsequente, sem a prova de ter sido entregue ao Tribunal a Prestação de contas anterior.

Art. 187 — A instrução dos processos referidos neste capítulo será feita no prazo de nove meses contados da data do recebimento da última prestação de contas pelo Tribunal, ou, quando esta for uma só, da data da sua entrada no protocolo.

Art. 188 — O Departamento Técnico deverá no seu parecer, além dos elementos indispensáveis exigidos neste Regimento, demonstrar se foi feita a incorporação às contas do saldo do exercício anterior, se houver.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Prestações de Contas das Autarquias Estaduais e Municipais

Art. 189 — A Prestação de Contas das Autarquias Estaduais e Municipais será instruída com os seguintes elementos:

I — Cópia autenticada do orçamento para o exercício, com seus respectivos anexos, devidamente aprovado na forma da Lei.

II — Cópia autêntica do Ato de deliberação que aprovou o Orçamento.

III — Cópia autenticada dos atos de abertura de Créditos Adicionais, bem como as Transferências de Dotações, comprovadas com cópia autêntica dos atos autorizadores.

IV — Uma via dos contratos.

V — Balancete anual da Receita e Despesa acompanhado da respectiva comprovação.

VI — Relatório anual acompanhado dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das variações Patrimoniais.

VII — Cópias do parecer dos Órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas.

VIII — Certificado da Auditoria externa da entidade sobre a exatidão do balanço.



Art. 190 — Aplica-se aos processos relacionados neste capítulo o disposto no capítulo III, na que couber.

### CAPÍTULO VII

#### Da Prestação de Contas do Governador do Estado

Art. 191 — As Contas do Governador considerar-se-ão prestadas à Assembléia Legislativa no dia de sua apresentação no Tribunal, obedecidos os prazos constitucional e legal.

Art. 192 — As contas consistirão do Relatório sobre a execução do Orçamento e a situação da Administração Financeira estadual, e dos Balanços Gerais do Estado, observados os padrões e normas do direito financeiro em vigor.

Art. 193 — Apresentadas as contas no Tribunal, o Presidente, na primeira sessão, comunicará o fato ao Plenário, designando, desde logo, o Relator, que será escolhido mediante rodízio, obedecido o critério de antiguidade.

Parágrafo 1o. — Quando um Juiz se declarar impedido, será designado o seguinte, na ordem de antiguidade, ficando o impedido na vez para a próxima distribuição.

Parágrafo 2o. — O exercício da função do Juiz-Relator das contas do Governador inicia-se na data da comunicação do recebimento das contas, e isenta o titular da distribuição de processos para julgamento.

Art. 194 — Caberá à Presidência apresentar o Relatório do Tribunal sobre os resultados do exercício financeiro encerrado.

Art. 195 — O Relatório da Presidência deverá apreciar e analisar minuciosamente o exercício financeiro encerrado, demonstrando, se houver abusos, irregularidades e ilegalidades, observados na execução do Orçamento e na gestão financeira do Estado.

Art. 196 — Apresentadas as contas no Tribunal, irá o processo, imediatamente, ao Departamento Técnico para que este, no prazo máximo de dez dias, se manifeste:

I — Dizendo se constam dos autos todos os documentos exigidos por Lei e se a elaboração dos Balanços atendeu às prescrições da Lei Federal reguladora de matéria e da legislação estadual supletiva.

II — Apresentando circunstanciado relatório dos registros feitos pelo Tribunal relativamente à arrecadação da Receita e execução da Despesa, bem como as conclusões relativas às operações de crédito.

Art. 197 — O parecer prévio sobre as contas do Governador será apresentado no prazo de 60 dias, contados da data da entrega da mesma no Protocolo.

Parágrafo único — Dêse prazo, 10 dias são conferidos aos relatórios do Departamento Técnico, 10 dias ao Relatório da Presidência e 30 dias ao Juiz Relator.

Art. 198 — O parecer prévio do Tribunal, que será conclusivo, deverá consistir numa apreciação geral do exercício financeiro findo e da execução do orçamento, assinalando, quanto a Receita, as omissões relativas a operações de crédito e, quanto a Despesa, os pagamentos irregulares, quer feitas sem créditos, quer por ultrapassarem os créditos, votados, bem como os atos que importem em ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes dos contratos.

Art. 199 — Se as Contas do Governador não forem apresentadas dentro dos prazos constitucionais e legais, o Tribunal comunicará o fato à Assembléia Legislativa, para os fins de direito.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, deverá o Tribunal apresentar à Assembléia Legislativa minucioso relatório do exercício financeiro encerrado, louvando-se, para tanto nos elementos colhidos no curso da Auditoria financeira e orçamentária.

Art. 200 — O parecer prévio será apreciado em sessão especial do Plenário.

Art. 201 — Após receberem parecer e relatório, de que se remeterão cópias ao Governador, as cópias serão encaminhadas pelo Tribunal à Assembléia Legislativa.

### CAPÍTULO VIII

#### Das Prestações de Contas dos Prefeitos Municipais

Art. 202 — As prestações de contas das Prefeituras Municipais serão apresentadas no prazo legal e terão o seu exame à luz dos seguintes elementos:

I — Cópia autenticada da lei orçamentária anual e seus anexos.

II — Cópia autenticada dos orçamentos plurianuais de investimentos.

III — Cópia autenticada dos atos de autorização de abertura de Créditos Adicionais e das Transferências de Dotações.

IV — Cópia autenticada dos processos de adiantamento.

V — Uma via dos contratos.

VI — Rol dos responsáveis, bens, valores, dinheiros públicos, inclusive das autarquias.

VII — Uma cópia dos atos legislativos que fixam remuneração do funcionalismo civil e militar, e titulares de mandatos eletivos.

VIII — Uma via dos relatórios dos órgãos encarregados do controle interno.

IX — Balancetes trimestrais da Receita e da Despesa realizadas, acompanhados dos respectivos comprovantes, bem como do termo de conferência na caixa da tesouraria e do extrato das contas correntes bancárias.

X — Prestação de Contas anual consistindo dos seguintes elementos:

1o. — balanço orçamentário;  
2o. — balanço financeiro;  
3o. — balanço patrimonial;  
4o. — demonstração das variações patrimoniais;

5o. — quadro demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas.

6o. — demonstração da despesa pelas funções, segundo as categorias econômicas;

7o. — demonstração da despesa pelas categorias econômicas segundo as funções;

8o. — demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as categorias econômicas;

9o. — demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as funções;

10o. — quadro comparativo da receita orçada com a arrecadada;

11o. — quadro comparativo da despesa autorizada com a realizada;

12o. — demonstração da dívida fundada interna;

13o. — demonstração da dívida flutuante;

14o. — inventário geral;

15o. — inscrição dos restos a pagar;

16o. — inscrição da dívida ativa.

17o. — quadro comparativo do

Balanço do exercício encerrado com o anterior;

18o. — demonstração das operações de crédito realizadas;

19o. — extrato das contas correntes bancárias;

20o. — termo de conferência na caixa da tesouraria;

21 — demonstração da aplicação do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 203 — Os balancetes trimestrais e respectiva comprovação deverão ser remetidos ao Tribunal até o dia 30 do mês subsequente ao trimestre vencido.

Art. 204 — Os balanços anuais serão remetidos no prazo fixado em lei.

Art. 205 — As Prefeituras administradas por mais de um Prefeito durante o exercício financeiro incluirão, em sua prestação de contas, além do balanço financeiro anual, o balanço da Receita e Despesa de cada gestão.

Art. 206 — As prestações de contas trimestrais serão instruídas periodicamente pela Auditoria, com base no exame do Departamento Técnico, que solicitará desde logo, as diligências necessárias para saneamento dos processos.

Art. 207 — O parecer prévio do Tribunal será dado no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada da prestação de contas anual no protocolo, prazo esse que será de 120 dias para a instrução processual, 15 dias para Relatório do Auditor, 15 dias para parecer da Procuradoria e 15 dias para o Juiz Relator.

Parágrafo único — O prazo de que trata este artigo será interrompido a quando da realização de diligência ou inspeção determinada pelo Plenário.

Art. 208 — O parecer prévio será sempre acompanhado de minucioso relatório conclusivo sobre os resultados apurados na fiscalização financeira e orçamentária do exercício financeiro.

Art. 209 — No exame das prestações de contas deste capítulo será observado, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV.

Art. 210 — Se as Prefeituras não enviarem as suas prestações de contas dentro do prazo da lei, a Presidência comunicará ao Plenário, a fim de que se jure



adotadas as providências cabíveis.

Art. 211 — Ao receber a prestação de contas anual, a Auditoria determinará a autuação final de todos os processos relativos à Prefeitura, solicitando parecer final do Departamento Técnico.

Parágrafo único — A instrução processual deverá ser encerrada no prazo de 120 dias, devendo o Auditor apresentar Relatório final nos 15 dias subsequentes.

Art. 212 — Após o encerramento da fase de Instrução processual, somente serão recebidos documentos que interessem ao processo no prazo concedido para defesa.

Art. 213 — O relatório da Auditoria deverá ser minucioso e conclusivo, evidenciando os resultados apurados na fiscalização financeira e orçamentária do exercício encerrado.

Art. 214 — Após o relatório da Auditoria, os autos serão encaminhados à Procuradoria para apresentar parecer no prazo de 15 dias.

Art. 215 — Se o Relatório do Auditor ou o parecer da Procuradoria concluírem pela não aprovação das contas, o fato será comunicado pela Presidência ao Plenário, para que este autorize citação do Prefeito, a fim de apresentar defesa, no prazo de 10 dias, ficando suscitado o prazo de que trata o artigo 207.

Parágrafo único — Quando a conclusão pela não aprovação das contas for apenas do Juiz Relator, e o Plenário dotado, será concedido o prazo de 10 dias ao Prefeito para que interponha recurso.

Art. 216 — Sempre que as normas legais pertinentes a prestações de contas forem inobservadas pela administração municipal, a Presidência por solicitação do Auditor ou da Procuradoria solicitará do Plenário adoção das medidas cabíveis.

Art. 217 — Os resultados apurados pelo Tribunal, no curso

Art. 218 — Por ocasião da remessa do parecer prévio à Câmara Municipal, a Secretaria do Tribunal devolverá todos os elementos que serviram de base ao exame das contas.

Art. 219 — A Secretaria providenciará para que fique no Tribunal cópia dos elementos que possam interessar ao exame

das contas do exercício posterior.

#### CAPÍTULO IX

Das Prestações de Contas aos Interventores Municipais

Art. 220 — As contas dos Interventores Municipais consideram-se prestadas à Assembleia Legislativa na data de sua remessa ao Tribunal, por intermédio do Governador, nos prazos estabelecidos em lei.

Art. 221 — O Tribunal apresentará parecer prévio conclusivo no prazo de 60 dias, a partir da entrada no protocolo, prazo esse que será de 25 dias para instrução processual, 10 dias para o parecer da Procuradoria e 15 dias para o parecer do Juiz Relator.

Parágrafo único — Esse prazo será interrompido a quando da realização de diligência ou inspeção determinada pelo Plenário.

Art. 222 — Aplica-se às prestações de contas do Interventor, no que couber, o disposto nos Capítulos III e VIII do Título IV.

Art. 223 — Emitido o parecer prévio, que será conclusivo, as contas serão devolvidas ao Governador do Estado, com todos os elementos que serviram de base à decisão do Plenário.

Art. 224 — A tramitação dos processos relacionados neste Capítulo terá prioridade não só no Departamento Técnico como na Auditoria e Procuradoria.

#### CAPÍTULO X

Das Tomadas de Contas

Art. 225 — Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las por lei, não o tenham feito por mais de 90 dias.

Art. 226 — O levantamento da responsabilidade será feito à vista dos documentos e outros elementos colhidos na oportunidade da tomada de contas.

Art. 227 — Aplicar-se-á aos processos de tomada de contas o disposto nos capítulos III e IX deste Regimento, no que couber.

Art. 228 — Enquanto não julgadas as contas tomadas, permanecerão os efeitos de todas as sanções aplicadas por atraso na prestação.

Art. 229 — O prazo para encerramento da instrução dos processos de tomada de contas é de 90 dias, após o que os autos serão encaminhados à Procuradoria para parecer.

Art. 230 — Caberá também tomada de contas nos casos de desfalque ou desvio de bens, e nos de falecimento do responsável, ou de vacância do cargo por qualquer causa, desde que não tenham sido apresentadas as contas no prazo legal, devendo a tomada ser iniciada imediatamente, e ultimada com a maior presteza.

Art. 231 — Para efeito de controle dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, o Tribunal receberá dos órgãos competentes, até 15 de março de cada ano, o competente rol, que deverá ser convenientemente registrado em livro próprio na Secretaria do mesmo.

Parágrafo único — As autoridades competentes comunicarão obrigatoriamente, dentro do prazo de 15 dias, qualquer modificação ocorrida.

Art. 232 — A Secretaria caberá comunicar à Presidência o nome dos responsáveis que não apresentarem sua prestação de contas no devido tempo.

#### CAPÍTULO XI

Dos Adiantamentos

Art. 233 — O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 234 — Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por outro adiantamento, ainda pendente de prestação de contas.

Art. 235 — Ao efetuar a contabilização da entrega do numerário ao funcionário, por adiantamento ou para pagamento a terceiro, a direção da entidade administrativa explicitará o nome do responsável, a verba ou crédito utilizado para o empenho, o valor adiantado, data da entrega do numerário e prazo para aplicação do mesmo e da respectiva prestação de contas.

Parágrafo único — O recibo do funcionário que recebeu o adiantamento deverá ser sempre acompanhado de prova de empenho prévio.

Art. 236 — A prestação de contas do emprêgo de numerário recebido por adiantamento deverá integrar a prestação de contas da entidade administr

tiva que o concedeu, em volume especial.

Parágrafo único — Esgotado o prazo para prestação de contas do adiantamento, sendo que o seu responsável o faça, o dirigente da entidade administrativa deverá comunicar o fato, imediatamente, ao Tribunal de Contas, para as medidas cabíveis.

Art. 237 — A autoridade concessora tem responsabilidade perante o Tribunal pelas contas dos funcionários que movimentem adiantamentos.

Art. 238 — A prestação de contas dos adiantamentos será instruída com uma via do recibo de entrega do numerário correspondente, com o carimbo registrando a data do pagamento, bem como com uma demonstração contábil da aplicação do adiantamento, acompanhada dos respectivos comprovantes, inclusive do recolhimento de saldo, se houver, à autoridade concessora.

Art. 239 — Aplica-se ao exame da prestação de contas relativa a adiantamento, o disposto nos Capítulos III a IX, no que couber.

Art. 240 — Nos casos previstos no Parágrafo único do artigo 236, o Tribunal efetuará a Tomada de Contas, permanecendo a responsabilidade da autoridade concessora até o julgamento da Tomada de Contas.

#### CAPÍTULO XII

Dos Processos Administrativos

Art. 241 — Nos processos administrativos serão observadas as disposições legais pertinentes à matéria.

Art. 242 — Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão remetidos à Procuradoria para emitir parecer, no prazo de 15 dias, e depois distribuídos em Plenário a um Juiz Relator.

#### CAPÍTULO XIII

Das Consultas

Art. 243 — As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas à Presidência, que poderá ouvir os órgãos competentes, submetendo-as, se julgar necessárias, à deliberação do Plenário.

Art. 244 — O Tribunal de Contas responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem feitas erigite por estes órgãos ou pessoas sujeitas à sua jurisdição.



Art. 245 — Os processos relativos às consultas receberão instrução e prazos especiais, conforme a peculiaridade das mesmas, podendo-se-lhes aplicar os prazos comuns deste Regulamento.

#### TÍTULO V

Do Funcionamento do Plenário

##### CAPÍTULO I

###### Das Sessões

Art. 246 — As sessões do Tribunal serão ordinárias, extraordinárias ou especiais.

Parágrafo 1º. — As sessões ordinárias serão realizadas às terças e sextas-feiras, terão início às 9 (nove) horas e durarão o tempo necessário à realização de suas finalidades.

Parágrafo 2º. — As sessões extraordinárias serão convocadas quando necessário, pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos membros do Plenário, devendo tal convocação ser feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 3º. — As sessões especiais terão por objeto:

- I — solenidade de posse de Juiz;
- II — solenidade de posse do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal;
- III — julgamento das contas do Governador do Estado;
- IV — apreciação de questões de alta indagação;
- V — exame de questões internas e de outros que não importem em julgamento;
- VI — prática de atos de caráter cívico ou social.

Art. 247 — O Plenário, atendendo a proposta de qualquer de seus membros, poderá dilatar o número de sessões ordinárias.

Art. 248 — As sessões serão públicas, e só terão caráter secreto quando se tratar:

I — de questões que, a juízo do Tribunal, ou pela sua natureza, aconselharem ou exigirem reserva;

II — de questões que interessarem à segurança pública.

Parágrafo 1º. — A apreciação de assuntos reservados e, quando for o caso, a respectiva votação, terão lugar em sessão convocada para esse fim, ou serão feitas com esse caráter mediante destaque na ordem do dia.

Parágrafo 2º. — Participarão das sessões secretas apenas os

Juizes, o representante do Ministério Público e, quando for o caso, pessoas expressamente convocadas, a critério do Plenário.

Parágrafo 3º. — Os papéis com a nota "reservado" serão encaminhados ao Plenário por intermédio do Presidente, constando do Protocolo apenas as indicações de sobrecarta.

Parágrafo 4º. — As resoluções tomadas pelo Plenário sobre os papéis dessa natureza constarão de ata especial, que será guardada em sigilo pela Presidência.

Parágrafo 5º. — A ciência de tais Resoluções será dada, etc. em seu devido tempo, em seu devido ofício, com a nota "reservado".

Art. 249 — É necessária a presença de, pelo menos, quatro (4) Juizes, inclusive o Presidente, para que o Plenário se reúna e delibere sobre os processos em pauta ou a respeito de qualquer assunto submetido à deliberação do Colegiado.

Parágrafo 1º. — As sessões especiais, que se destinarem a assuntos não sujeitos à deliberação do Plenário, realizar-se-ão com qualquer número de Juizes.

Parágrafo 2º. — Serão convocados Auditores para completar o quorum necessário aos serviços do Plenário sempre que, por falta ou impedimento, não houver número legal para tais serviços.

Art. 250 — Os trabalhos nas sessões obedecerão à seguinte ordem salvo quando outra for fixada, no caso de sessões extraordinárias ou especiais:

- I — verificação do número de Juizes presentes;
- II — verificação da presença do representante do Ministério Público;
- III — abertura;
- IV — leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata da sessão anterior;
- V — leitura do expediente;
- VI — julgamentos;
- VII — apreciação de matéria administrativa;
- VIII — palavra livre dada aos presentes;
- IX — distribuição de processos;
- X — encerramento.

Parágrafo 1º. — A leitura da ata poderá ser dispensada, se cada um dos Juizes receber cópia antes da sessão.

##### CAPÍTULO II

Da Distribuição dos Processos

Art. 251 — Os processos, de-

pois de instruídos, e, quando for o caso, com parecer do Ministério Público, serão distribuídos pelo Presidente aos Juizes, mediante sorteio, procedido pelo Secretário.

Art. 252 — Os processos submetidos à deliberação do Plenário serão distribuídos em classes, da seguinte forma:

I — prestação de contas das Prefeituras e Inventórias Municipais;

II — inspeções e tomada de contas;

III — demais processos.

Parágrafo 1º. — A prestação de contas do Governador do Estado será distribuída nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º. — Os processos a serem sorteados serão identificados pela respectiva ordem numérica, iniciando-se o sorteio pelo Juiz seguinte ao último designado, relator no sorteio anterior.

Parágrafo 3º. — Quando houver apenas um processo a ser distribuído não haverá sorteio.

Art. 253 — Feita a distribuição, os autos serão conclusos ao Relator, que terá quinze (15) dias para estudá-lo, salvo as exceções previstas neste Regulamento, contando-se tal prazo a partir do dia de distribuição.

Parágrafo único — O prazo acima será considerado cumprido com a entrega do processo na Secretaria do Tribunal, para fins de organização da pauta para julgamento.

Art. 254 — A não ser por solicitação ou determinação do Relator, a partir da distribuição nenhuma providência poderá ser tomada em relação ao processo distribuído, até final de sessão do Plenário.

Art. 255 — Serão redistribuídos os processos cujo Relator se tenha afastado do Tribunal por motivo de férias ou licença.

Parágrafo único — A distribuição a um qualquer Juiz poderá ser suspensa duas (2) sessões antes de o mesmo entrar em gozo de férias ou licença.

Art. 256 — Os processos cujo Relator se tenha julgado impedido serão redistribuídos, devendo haver, nesse caso, cominação.

Art. 257 — A Secretaria manterá livro próprio para controle da distribuição dos processos.

#### CAPÍTULO III

Da Pauta Para Julgamentos

Art. 258 — Os Juizes entregarão à Secretaria os processos estudados, a fim de ser elaborada a pauta para julgamentos.

Art. 259 — A pauta para julgamentos será organizada pelo Secretário, de acordo com as determinações do Presidente.

Parágrafo 1º. — Os processos entregues deverão constar da pauta da sessão subsequente à entrega, ou, se tal for impossível, a requerimento ao Relator, da pauta da segunda sessão após a entrega.

Parágrafo 2º. — A pauta será organizada atendendo-se exclusivamente à natureza dos processos.

Art. 260 — A pauta, depois de elaborada, será distribuída à imprensa, com antecedência mínima de vinte e quatro horas em relação à sessão para a qual foi elaborada, independentemente de publicação no próprio Tribunal, mas esta será feita, quando for o caso, na Portaria da Corte, preferencialmente.

Parágrafo único — A não divulgação da pauta pela imprensa não prejudicará o julgamento dos processos dela constante.

Art. 261 — Os processos que não tiverem sido julgados numa sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservando a mesma ordem, com preferência sobre as demais, para julgamento nas sessões seguintes.

#### CAPÍTULO IV

Dos Julgamentos

Art. 262 — Os julgamentos de competência do Tribunal obedecerão à ordem da pauta salvo pedido de inversão, deferido pelo Plenário.

Art. 263 — Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o relator a exposição do assunto sujeito à deliberação do Plenário, não podendo ser este interrompido.

Art. 264 — Findo o Relatório, dará o Presidente a palavra, sucessivamente, à Auditoria, ao representante do Ministério Público e às partes ou seus procuradores, quando for o caso.

Parágrafo 1º. — A Auditoria, o representante do Ministério Público e as partes ou seus procuradores disporão, cada qual, de quinze minutos para aduzirem as razões que tiverem.



Parágrafo 2o. — Havendo mais de um interessado, a palavra será dada, obedecendo-se à ordem das respectivas defesas no processo.

Art. 265 — Encerradas as manifestações previstas no artigo anterior, ou não as havendo, será aberta a discussão, que não excederá trinta minutos, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único — Na fase da discussão, cada Juiz poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator, à Auditoria, ao representante do Ministério Público e às partes ou seus procuradores.

Art. 266 — Encerrada a discussão, a votação será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se os dos demais Juizes, na ordem de antiguidade no Tribunal, não cabendo interinção.

Parágrafo único — Os votos serão colhidos pelo Presidente, a quem, em caso de empate, caberá decidir.

Art. 267 — As questões preliminares serão sempre apreciadas antes do mérito; quando o julgamento for convertido em diligência, o Plenário fixará prazo para cumprimento da mesma, caso não conste de lei ou deste Regimento.

Art. 268 — Rejeitada a preliminar, seguir-se-á a discussão e o julgamento da matéria principal, devendo pronunciar-se sobre esta os Juizes vencidos.

Art. 269 — Os Juizes poderão pedir vistas dos autos, ficando o julgamento adiado no máximo por duas sessões.

Parágrafo único — Concretizada a hipótese prevista neste artigo, quando do retorno do processo a julgamento não poderão votar os Juizes que estiveram ausentes à sessão em que foi feito o relatório e proferido o voto do Juiz-Relator, salvo se solicitarem vistas dos autos.

Art. 270 — Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo 1o. — Antes de proclamar o resultado do julgamento, qualquer Juiz poderá pedir a palavra para modificar o seu voto, dispondo, para tal, do prazo de dez minutos.

Parágrafo 2o. — Proclamado o resultado do julgamento, não poderá ser reaberta a discussão

#### CAPÍTULO V Dos Prejulgados

Art. 271 — Mediante requerimento de qualquer dos Juizes poderá o Plenário pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre a mesma ocorre ou poderá ocorrer divergência de interpretação dos Juizes, constituindo tal pronunciamento prejudgado do Tribunal.

Parágrafo único — Sendo a medida de iniciativa do Presidente do Tribunal, será ele o Relator da matéria.

Art. 272 — Sempre que, em processos da mesma natureza e versando sobre a mesma hipótese, o Tribunal emitir a mesma decisão por dez vezes consecutivas, tal decisão constituirá prejudgado, assim declarado pelo Plenário à vista das decisões, e por solicitação do Presidente, de qualquer dos Juizes ou do representante do Ministério Público.

Art. 273 — Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado, firmar nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado.

Art. 274 — Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Juizes efetivos poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejudgados.

Art. 275 — Os prejudgados serão numerados e publicados no órgão oficial do Estado, fazendo-se as remissões necessárias.

#### CAPÍTULO VI Dos Impedimentos

Art. 276 — Não tomarão parte na discussão e votação os Juizes que se declararem impedidos, ou que se abstenham de votar, na forma deste Regimento.

Parágrafo único — O impedimento ou abstenção não prejudicará o quorum para julgamento.

Art. 277 — Se o Juiz impedido for o Relator, haverá nova distribuição.

#### CAPÍTULO VII Da Forma das Decisões

Art. 278 — As decisões do Plenário adotarão a forma de:

I — ATO, quando se referirem à aprovação de regimento

ou emenda regimental;

II — ACÓRDÃO, quando se tratar de:

1o. — prestações de contas,  
2o. — julgamento da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas ou pensões;

3o. — contagem de tempo de serviço de Juizes, Procuradores, Auditores e demais servidores do Tribunal;

4o. — outras decisões que, a Juízo do Plenário, devam revestir esta forma.

III — RESOLUÇÃO, quando se tratar de:

1o. — aprovação de instruções gerais ou especiais relativas ao controle orçamentário e financeiro;

2o. — cadastramentos;

3o. — aprovação de pareceres prévios;

4o. — assuntos da economia interna do Tribunal;

5o. — outras matérias que, por sua natureza, entenda o Plenário devam revestir-se desta forma;

IV — DECISÃO SIMPLES, quando o objeto não puder ser abrangido por qualquer das hipóteses anteriores.

Art. 279 — As decisões do Plenário serão assinadas por todos os Juizes, começando-se pelo Presidente e seguindo-se, quando for o caso, o Relator.

Art. 280 — Os acórdãos e pareceres serão redigidos pelo Relator, e deverão conter a exposição do assunto e o fundamento da decisão, podendo ser precedidos de ementa.

Parágrafo único — Vencido o Relator no todo ou em parte, será designado um dos Juizes da corrente vencedora para redigir o acórdão ou parecer, devendo tal designação ser feita pelo Presidente.

Art. 281 — Os Atos, Acórdãos e Resoluções deverão ser publicados no órgão oficial de imprensa do Estado.

Parágrafo único — As decisões simples constarão apenas de ata.

Art. 282 — Será obrigatória a declaração de presença do representante do Ministério Público sempre que a decisão se referir a processo no qual o mesmo tenha se manifestado.

#### CAPÍTULO VIII Das Consultas

##### CAPÍTULO VIII Das Consultas

Art. 283 — O Plenário decidirá sobre as consultas que lhe forem formuladas em tese quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de normas concernentes à matéria de sua competência.

Parágrafo único — As consultas, acompanhadas sempre que possível de parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, conterão indicação precisa do seu objeto.

Art. 284 — As decisões tomadas pelo Plenário em relação a consultas terão caráter normativo, se tal decisão for unânime.

Parágrafo único — O Plenário, por iniciativa do Presidente, de qualquer dos Juizes ou do representante do Ministério Público, cu, ainda, a requerimento do interessado, poderá reexaminar decisão anterior.

Art. 285 — As decisões do Plenário relativas a consultas serão publicadas na Imprensa Oficial do Estado.

#### CAPÍTULO X

##### Da Arguição de Inconstitucionalidade

Art. 286 — Na fase de julgamento, o Relator, qualquer dos Juizes, o representante do Ministério Público ou parte interessada, poderão arguir a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, devendo tal arguição ser feita até o início da votação.

Parágrafo único — A arguição de inconstitucionalidade suspende o julgamento até a sessão seguinte, quando será apreciada preliminarmente, decidindo-se em seguida sobre o caso concreto, levando-se em consideração o que foi decidido quanto à inconstitucionalidade arguida.

Art. 287 — Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

Art. 288 — A decisão que concluir pela inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público constituirá, para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória nos casos análogos, salvo nova manifestação, em contrário, do Plenário.



## CAPÍTULO X

## Do Registro de Declarações de Bens

Art. 289 — As declarações de bens, apresentadas revestidas das exigências legais e nos prazos estabelecidos em lei, serão submetidas pelo Presidente ao Plenário, para fins de registro.

Parágrafo 1.º — As declarações que não se revestirem das exigências legais serão devolvidas liminarmente, para as providências cabíveis.

Parágrafo 2.º — As declarações apresentadas intempestivamente poderão ser registradas pelo Tribunal, sem prejuízo, em retardo, das sanções cabíveis. Em caso de efetivação do registro, este será feito com observação de que a declaração não foi apresentada no prazo legal.

Art. 290 — Para as declarações de variações patrimoniais também se exigirá reconhecimento de assinaturas.

Art. 291 — Os registros deferidos pelo Plenário serão efetuados em livro próprio.

CAPÍTULO XI  
Das Denúncias

Art. 292 — As denúncias formuladas ao Tribunal deverão revestir-se das seguintes formalidades:

I — assinaturas reconhecidas dos denunciante;

II — denúncia formulada em via original;

III — exposição dos elementos da denúncia feita de maneira clara e organizada;

IV — documentação mínima comprobatória do delegado na denúncia.

Parágrafo único — O Tribunal não receberá, em nenhuma hipótese, denúncias anônimas.

Art. 293 — Caberá ao Presidente verificar se as denúncias apresentadas revestiram as formalidades regimentais, encaminhando-as ao Plenário com as suas observações, podendo tomar as providências prévias que julgar necessárias.

Art. 294 — O Plenário, conhecendo a denúncia, determinará as providências que julgar cabíveis.

Parágrafo único. — O representante do Ministério Público participará da apreciação da denúncia.

Art. 295 — As denúncias manifestamente ineptas ou despro-

vidas as exigências regimentais serão arquivadas, por determinação do Plenário.

## TÍTULO VI

## Da Execução das Decisões

## CAPÍTULO I

## Do Alvará de Quitação

Art. 296. — Aos que fôrem julgados quites com as Fazendas Estadual ou Municipais expedirá o Tribunal o competente alvará, devendo tal expedição ser efetivada quinze dias após a notificação dos mesmos responsáveis.

Art. 297. — Os alvarás de quitação conterão indicações referentes ao número e data do Acórdão que julgou regulares as contas, ao número do respectivo processo, ao valor prestado conta e ao saldo a ser comprovado no exercício seguinte, quando houver, além de outras indispensáveis à perfeita caracterização da quitação, a critério da Presidência.

Parágrafo único — Os alvarás de quitação serão assinados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 298 — O Tribunal adotará, para perfeito controle das quitações expedidas, o sistema de numeração dos alvarás, não podendo haver interrupções na ordem de sua expedição.

Parágrafo único. — Os alvarás serão extraídos com cópias, quantas fôrem necessárias, a critério da Presidência.

Art. 299. — Somente o Plenário do Tribunal poderá autorizar a expedição de novo Alvará, em qualquer caso, devendo este fazer expressa referência à decisão do Plenário que autorizou sua emissão.

## CAPÍTULO II

## Dos Registros

Art. 300. — O registro consistirá na inscrição do ato em livro próprio do Tribunal, cujas folhas serão rubricadas pelo Presidente.

Parágrafo 1.º — Os registros de aposentadorias, reformas ou pensões conterão o nome do interessado, o valor dos proventos, sôldo ou pensão, o número de acórdão que autorizou o registro e o número do processo respectivo.

Parágrafo 2.º — Os registros de declarações de bens poderão ser feitos de maneira sucinta, indicando-se o nome do declarante, valor dos bens e repartição em que trabalha. Nesse caso, o Tribunal manterá arqui-

varmento especial para as declarações.

Art. 301. — Nenhum registro poderá ser feito sem que o Plenário o autorize.

## CAPÍTULO III

## Dos Cadastramentos

Art. 302. — O cadastramento consistirá na inscrição do ato em livro próprio, cujas folhas serão rubricadas pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. — O Tribunal poderá adotar sistema de fichas para cadastramentos.

Art. 302. — Os cadastramentos deverão ser feitos por decisão do Plenário, ou por delegação deste ao Presidente.

## CAPÍTULO IV

## Das Citações, Notificações e Intimações

Art. 304. — As citações, notificações e intimações poderão ser feitas diretamente pelo Tribunal em expediente dirigido aos responsáveis e interessados ou seus procuradores, quando fôr o caso, ou por edital.

Parágrafo único. — As citações, notificações e intimações por edital deverão ser publicadas três vezes consecutivas, no órgão oficial do Estado.

Art. 305. — Caberá citação sempre que, por deliberação do Plenário ou nos casos da Lei, couber defesa dos interessados, antes da decisão final do Plenário.

Art. 306. — Caberá notificação nos casos de débito, declarado pelo Plenário, em decisão transitada em julgado.

Art. 307. — Caberá intimação dos atos processuais que não justificarem citação ou notificação.

Art. 308. — Em qualquer caso, não poderá haver mais de uma citação, notificação ou intimação do mesmo ato, ao mesmo interessado salvo manifesta nulidade de tais atos.

Art. 309. — Quando houver, concomitantemente, expediente direto ao interessado e utilização de edital para as citações, notificações ou intimações, o prazo será contado a partir daquele, desde que válido.

Parágrafo único. — O expediente direto ao interessado será considerado válido sempre que houver, na respectiva cópia,

ato de recebimento, firmado pelo mesmo interessado ou seu produtor.

## CAPÍTULO V

## Da Cobrança dos Débitos para com a Fazenda Pública

Art. 310. Se, julgado em débito para com a Fazenda Pública, o responsável não atender à notificação pertinente, o Tribunal tomará qualquer das seguintes providências:

I — ordenará a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;

II — determinará a cobrança judicial por via executiva, na forma da Lei;

III — determinará o desconto integral ou parcelado do débito da remuneração ou nos proventos do responsável.

Art. 311. — No caso do item "II" do artigo anterior, o Tribunal encaminhará ao órgão do Ministério Público o expediente necessário aos fins previstos em lei e neste regimento, devendo constar de tal expediente, obrigatoriamente, certidão do respectivo acórdão.

Parágrafo único. — A Procuradoria poderá solicitar qualquer outro elemento que julgar necessário.

Art. 312. — De posse do expediente mencionado, a Procuradoria do Tribunal encaminhará aos órgãos competentes os elementos necessários à cobrança do débito.

Parágrafo único. — Sempre que possível, deverá a Procuradoria do Tribunal acompanhar tal cobrança, comunicando ao Plenário, por intermédio da Presidência, seus resultados.

## CAPÍTULO VI

## Da Aplicação das Penas Administrativas

Art. 313. — Quando o Tribunal, no exercício de suas atribuições, concluir pela existência de fato que constitua infração, cuja apuração independa de processo administrativo, citará o responsável para, no prazo de dez dias, alegar o que tiver em sua defesa.

Art. 314. — Decorrido o prazo referido no art. anterior, se o Plenário decidir serão os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para a pertinente manifestação.

Parágrafo único. — O interessado e o representante do Ministério Público, se fôr o caso, poderão aduzir novas razões na



sessão de julgamento, cada um por dez minutos e após o relatório.

Art. 315. — Quando a decisão do Plenário comportar ação do Ministério Público, voltará o processo à Procuradoria, para as providências cabíveis.

#### CAPÍTULO VII

##### Ilegalidades, Abusos e Irregularidades

Art. 316. — Se o Tribunal, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária, constatar a existência de fatos indicadores de infração penal ou administrativa, tomará as providências necessárias à apuração dos mesmos.

Art. 317. — A apuração dos fatos referidos no artigo anterior deverá constar de processo autônomo, quando não estiverem vinculados a denúncias, prestações de contas ou demais expedientes sujeitos à deliberação do Plenário. Nesse caso, a apuração constará do mesmo processo.

Art. 318. — Apurados os fatos, serão os autos remetidos ao Ministério Público, que deverá tomar as providências necessárias, tendentes à manifestação do Poder competente.

Art. 319. — Poderá o Tribunal, no âmbito da fiscalização dos Municípios, representar às Câmaras de Vereadores, denunciando as irregularidades, abusos e ilegalidades que encontrar no exercício dessa fiscalização, além de outras medidas que julgar aconselháveis.

Art. 320. — Se qualquer dos Municípios deixar de enviar ao Tribunal, no prazo da lei, sua prestação de contas, será o fato comunicado ao Governador do Estado, para fins de ser decretada a intervenção no município faltoso, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. — Integração o expediente a ser enviado ao Governador, além de outros, os seguintes elementos:

I — pareceres-prévios emitidos pelo Tribunal em relação aos dois exercícios financeiros imediatamente anteriores àquela cujas contas deixaram de ser enviadas;

II — todos os papéis que se referirem, direta ou indiretamente, no exercício encerrado.

Art. 321. — Se o Tribunal, no exercício de suas atribuições, verificar a ilegalidade de qualquer despesa, deverá:

I — estipular prazo razoável para que o órgão faltoso adote as providências necessárias ao perfeito cumprimento da lei;

II — sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos, se a medida anterior não fôr observada pelo órgão;

III — tratando-se de contrato, solicitar ao Poder Legislativo que determine a medida no irriso anterior, ou outras que julgar necessárias.

Art. 322. — Além das medidas anteriores, sempre que o Tribunal, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária, constatar a existência de irregularidades, abusos ou ilegalidades nas administrações estadual ou municipais, poderá representar aos Poderes Executivo e Legislativo sobre tais fatos.

#### TÍTULO VII

##### Dos Recursos

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 323. — Interposto o recurso, verificará a Presidência se o mesmo obedeceu às exigências legais, encaminhando os autos, nesse caso, à Procuradoria, que deverá manifestar-se no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. — Se o recurso não obedecer às exigências legais, poderá a Presidência, desde logo, indeferir-lo, comunicando às partes as razões do indeferimento.

Art. 324. — Manifestando-se a Procuradoria, serão os autos encaminhados ao Relator da decisão recorrida, que terá o prazo de quinze dias para apreciá-lo.

Parágrafo 1o. — O Relator, se julgar necessário, poderá solicitar as providências cabíveis, interrompendo-se, nesse caso, o prazo antes mencionado no máximo por quinze dias.

Parágrafo 2o. — Se o Relator estiver, por qualquer motivo afastado do Tribunal, os autos irão a sorteio, para designação de novo Relator.

Art. 325. — Se o Ministério Público junto ao Tribunal não fôr ouvido antes da apreciação do recurso pelo Plenário, deverá sê-lo por ocasião do julgamento, obrigatoriamente.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Embargos

Art. 326. — Caberão embargos contra qualquer decisão não unânime do Tribunal, devendo ser interpostos no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. — O recurso

de embargos poderá ser interposto contra a totalidade da decisão ou partes da mesma. Nesse caso, o recorrente deverá citar expressamente as partes das quais recorre.

Art. 327. — A parte que recorrer parcialmente da decisão do Tribunal poderá interpor novos embargos, referentes ao restante da decisão, desde que o faça no mesmo prazo do primeiro recurso.

Parágrafo único. — Ocorrendo a hipótese deste artigo, a Presidência, caso seja admitido o recurso, solicitará o processo respectivo do setor em que estiver, reabrindo-se integralmente os prazos dados a Procuradoria e ao Relator.

#### CAPÍTULO III

##### Das Revisões

Art. 328. — As decisões definitivas e unânimes do Tribunal sobre a regularidade das contas poderão ser revistas, devendo o recurso ser interposto no prazo de cinco anos.

Parágrafo 1o. — O recurso de que trata este capítulo somente será admitido se fôr fundamentado em erro de cálculo nas contas, em falsidade de documentos em que se tenha baseado a decisão ou na superveniência de novos documentos com que possam modificar a prova produzida.

Parágrafo 2o. — Também caberá revisão da decisão unânime sobre a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, interpostas no prazo de quinze dias, e desde que fundada em um dos motivos do parágrafo anterior.

Art. 329. — A decisão na revisão determinará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Parágrafo único. — Quando a efetivação da correção acima mencionada fôr de competência de qualquer outro órgão público, determinará a Presidência as providências necessárias àquela efetivação.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Recursos Contra Atos do Presidente

Art. 330. — Para o Plenário do Tribunal caberá, no prazo de oito dias, recurso dos atos, decisões ou despachos do Presidente.

Art. 331. — Interposto o recurso, terá o Presidente o prazo de oito dias para manifestar sua defesa, voltando os autos, após

ao Relator.

Parágrafo único. — Se o Relator julgar necessário, poderá solicitar a audiência da Procuradoria, no prazo de dez dias.

Art. 332. — Modificado, por deliberação do Plenário, o ato, decisão ou despacho do Presidente, seguirá o processo seu curso normal.

#### TÍTULO VIII

##### Das Disposições Gerais

#### CAPÍTULO I

##### Da Contagem dos Prazos

Art. 333. — Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. Se este cair em dia de suspensão total ou parcial do expediente, o prazo considerarse-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. — Os prazos que se iniciarem aos sábados, começarão a ser contados a partir do primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Art. 334. — Os prazos para os Juizes, Ministério Público, Auditoria e órgãos auxiliares do Tribunal serão contados da recepção dos autos ou papéis encaminhados.

Art. 335. — Nas atos para os quais este Regimento não tenha fixado prazo específico, os Juizes e o Ministério Público terão o prazo de quinze dias, cabendo ao presidente fixar o prazo da Auditoria e órgãos auxiliares, o qual não será superior a quinze dias.

Art. 336. — Para efeito de interposição de recursos ou defesas, os prazos fixados em lei neste Regimento contar-se-ão:

I — da intimação pessoal do servidor, quando se tratar de despacho interno não publicado;

II — da aprovação da ata da sessão, quando se tratar de matéria que não dependa de acórdão ou resolução;

III — da publicação do acórdão ou resolução, ou conhecimento pelas partes interessadas do conteúdo dos referidos atos, mediante expediente pessoal;

IV — da última publicação, no órgão oficial do Estado das citações, notificações ou intimações.

Parágrafo único. — Quando a parte interessada fôr órgão da Administração Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, os prazos serão contados a partir do conhecimento oficial do texto da decisão.



## Leia o DIÁRIO OFICIAL

### — Um Repositório de Utilidades

### Ao Seu Dispor.

Art. 337 — Quando o Plenário estiver em férias coletivas, os prazos concedidos aos Juizes serão interrompidos, reiniciando-se a contagem no dia imediato ao do término das mesmas.

#### CAPÍTULO II

##### Da Restauração de Autos Perdidos

Art. 338 — A restauração de autos perdidos far-se-á mediante comunicação escrita do Juiz, do Ministério Público ou do Secretário, ou petição da parte interessada, qualquer das duas dirigida ao Presidente e distribuída, sempre que possível, ao Relator que neles tenha funcionado.

Art. 339 — O Relator preparará o novo processo até o ponto de dever julgar-se restaurado o feito perdido, observando, tanto quanto possível, o estabelecido na legislação processual vigente.

Art. 340 — A parte que houver dado causa ao extravio responderá pelas custas da restauração, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Parágrafo único — Se o extravio tiver sido causado por servidor do Tribunal, poderão ser-lhe aplicadas as penalidades previstas em lei.

Art. 341 — Julgada a restauração, seguirá o processo os seus trâmites, e aparecendo os autos originais serão apensos aos da restauração.

#### CAPÍTULO III

##### Do Incidente de Falsidade

Art. 342 — O incidente de falsidade será processado perante o Relator do feito, observando-se o que dispuser a legislação processual vigente.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Reforma do Regimento

Art. 343 — A reforma deste Regimento poderá ser proposta, por escrito, a qualquer tempo, por iniciativa:

I — do Presidente;

II — dos Juizes.

Parágrafo 1o. — No caso do item II deste artigo, a proposta de emenda deverá ser assinada, no mínimo, por dois Juizes.

Parágrafo 2o. — O Ministério Público, através do Procurador, poderá sugerir ao Presidente o plano ao Plenário projetos de emenda regimental.

Parágrafo 3o. — Sempre que o projeto se referir, direta ou indiretamente, à atribuições ou funcionamento do Ministério Público, este será ouvido, no prazo de dez dias.

Art. 344 — O projeto de emenda regimental, desde que satisfaça às exigências do artigo anterior, será distribuído a um relator, podendo o Presidente avocar essa função.

Parágrafo 1o. — O projeto de emenda regimental só poderá ser discutido e votado, decorrido o prazo de cinco dias após a designação do Relator.

Parágrafo 2o. — O projeto de emenda regimental só poderá ser votado pelos Juizes efetivos devendo o Presidente convocar, para a sessão de votação, os Juizes que estejam em gozo de férias ou licença.

Parágrafo 3o. — O projeto de emenda regimental só será considerado aprovado pelo voto da maioria absoluta dos Juizes efetivos.

Art. 345 — A emenda regimental será promulgada, em forma de Ato, pelo Plenário e entrará em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único — Promulgada a emenda regimental, providenciara o Presidente sua ampla divulgação, inclusive mediante publicação no órgão da Imprensa Oficial.

#### CAPÍTULO V

##### Das Disposições Finais

Art. 346 — Os serviços de exa-

me de saúde e outras semelhantes, de interesse do Tribunal de Contas, serão executados pela Secretaria de Saúde Pública, na forma das Leis vigentes, a requerimento ou a pedido da Corte.

Art. 347 — Nos termos estabelecidos em lei, o Tribunal de Contas poderá criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções, bem como contratar firmas especializadas ou especialistas em auditoria financeira.

Parágrafo único — Os casos previstos neste artigo estão subordinados à decisão exclusiva do Plenário do Tribunal de Contas.

Art. 348 — O Tribunal de Contas encaminhará, anualmente, ao órgão competente sua proposta de despesa, para apreciação e inclusão no orçamento, só podendo ser abertos créditos especiais e suplementares por autorização legal.

Art. 349 — O Presidente expedirá, conforme modelo aprovado pelo Plenário, carteiras de identidade funcional aos Juizes, Auditores e demais servidores do Tribunal.

Art. 350 — Nos casos omissos será subsidiária a legislação processual vigente.

#### TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 351 — Na parte externa do Palácio do Tribunal de Contas, em lugar de destaque, serão hasteadas, diariamente, as ban-

deiras do Brasil e do Estado do Pará, observadas as normas constantes da legislação específica.

Art. 352 — Os Juizes aposentados terão as mesmas honras dos Juizes efetivos, e quando comparecerem às sessões terão assento ao lado do Presidente ou no Plenário.

Art. 353 — O Tribunal manterá em lugar de honra uma galeria de todos os Juizes aposentados ou falecidos.

Art. 354 — Tanto quanto possível, os processos em curso, e que ainda não tenham sido encaminhados ao Ministério Público ou distribuídos a Relator, serão ajustados aos dispositivos deste Regimento.

Art. 355 — Enquanto não estiver organizado o Gabinete da Presidência, as funções que lhe cabem serão exercidas por funcionários da Secretaria, designados pelo Presidente.

Art. 356 — Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no órgão oficial do Estado, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 17 de setembro de 1970.

Eva Andersen Pinheiro

Conselheira Presidenta

Mario Nepomuceno de Souza

Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins

Elias Naif Daibes Hamouche

Clóvis Silva de Moraes Régio

(G. Reg. n. 15 998)

## Reorganização Administrativa das Secretarias e outros Órgãos do Pará

Exemplar à venda no Arquivo da  
Imprensa Oficial do Estado ao preço

de Cr\$ 3,00